

Hidemberg Alves da Frota (Basil)*

A proteção da vida privada, da intimidade e do segredo no direito brasileiro e comparado**

1. Introdução

Com arrimo no Direito brasileiro e no Direito Comparado, este artigo perscruta o conteúdo, a densidade, o campo de incidência e as peculiaridades das informações sigilosas alojadas no direito à vida privada, a fim de proporcionar ao profissional do Direito subsídios conceituais esclarecedores e orientação relevante quanto a problemáticas jurídicas concernentes à proteção da privacidade em sede de litígios judiciais e administrativos.

2. Conceito do direito à vida privada

O *direito à vida privada* (art. 5º, inc. X, 1ª parte, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 21, do Novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 12 de janeiro de 2002),

* Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas – CIESA. Advogado. Associado do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM.

** Dedico este artigo à minha mãe, Consuelo Alves da Frota, pela postura doce, escoreita e solidária com aqueles que privam da sua convivência, comprometida em propiciar vazão à sua consciência moral e se aperfeiçoar na senda evolutiva, conferindo a seus familiares modelo de pureza de espírito, sincero interesse de assistir ao próximo e de compreender, de modo saudável e ético, os dramas e dilemas da psique individual e coletiva.

*** Agradecimento ao Prof. Jurandir Sebastião, pela paciente e operosa análise, fundamental no aperfeiçoamento deste artigo.

constitui o fundamento jurídico para que a pessoa (física ou jurídica de Direito Privado) possa exigir dos demais componentes da sociedade respeito à faculdade de excluir do escrutínio externo (mormente estatal e coletivo) aspectos de sua existência desprovidos de suficiente interesse público e relevância social, concernentes a informações apenas compartilhadas com pessoas de sua confiança e, em ocasiões excepcionais, compulsoriamente publicizadas ou fornecidas a terceiros por força de impositivo jurídico-legal.

A propósito, impende trazer a lume o conceito de direito à vida privada contido na Resolução nº 428 (§ C, nº 2), expedida em 23 de janeiro de 1970 pela antiga Assembléia Consultiva (em 1975 renomeada para *Assembléia Parlamentar*¹) do Conselho da Europa, que assim estatui:

2. O direito ao respeito à vida privada consiste essencialmente em poder se levar a própria vida com o mínimo de interferência. Alude à vida privada, à vida familiar e doméstica, à integridade física e moral, à honra e à reputação, à prevenção contra falsa imagem, a não se dar publicidade a fatos irrelevantes e embaraçosos, a não se publicarem fotografias particulares, à proteção contra o uso indevido de comunicações privadas, à proteção contra a divulgação de informações fornecidas ou recebidas confidencialmente pelo particular. Aqueles que, por sua própria conduta, incentivaram revelações indiscretas em relação às quais depois se insurgiram não podem invocar ulteriormente o direito à vida privada.²

¹ BURNETT, Anne. *Guide to Researching the Council of Europe*. Disponível em: <<http://www.llrx.com/features/coe.htm>>. Acesso em: 10 mai. 2006.

² Tradução livre nossa. No ano em curso (2006) se encontram oficialmente disponibilizados o inteiro teor em francês e em inglês do acima referenciado § C, nº 2, da Resolução nº 428 (1970): “2. Le droit au respect de la vie privée consiste essentiellement à pouvoir mener sa vie comme on l’entend avec un minimum d’ingérence. Il concerne la vie privée, la vie familiale et la vie au foyer, l’intégrité physique et morale, l’honneur et la réputation, le fait de ne pas être présenté sous un faux jour, la non-divulgation de faits inutiles et embarrassants, la publication sans autorisation de photographies privées, la protection contre l’espionnage et les indiscretions injustifiables ou inadmissibles, la protection contre l’utilisation abusive des communications privées, la protection contre la divulgation d’informations communiquées ou reçues confidentiellement par un particulier. Ne peuvent se prévaloir du droit à la protection de leur vie privée les personnes qui, par leurs propres agissements, ont encouragé les indiscretions dont elles viendraient à se plaindre ultérieurement.”; “2. The right to privacy consists essentially in the right to live one’s own life with a minimum of interference. It concerns private, family and home life, physical and moral integrity, honour and reputation, avoidance of being placed in a false light, non-revelation of irrelevant and embarrassing facts, unauthorised publication of private photographs, protection against misuse of private communications, protection from disclosure of information given or received by the individual confidentially. Those who, by their own actions, have encouraged indiscreet revelations about which they complain later on, cannot avail themselves of the right to privacy”. Cf. UNIÃO EUROPÉIA. *Résolution/Resolution 428 (1970) (Assemblée Parlementaire/Parliamentary Assembly)*. Disponível em: <<http://assembly.coe.int>>. Acesso em: 10 mai. 2006. Versão espanhola extra-oficial, cf. HOLCBLAT, Alexander Rosemberg; SANZ, Moirah Sanchez. *El derecho a la privacidad en internet. Revista de Derecho Informático*. Disponível em: <<http://www.alfa-redi.org/rdi-articulo.shtml?x=770>>. Acesso em: 11 mai. 2006. Versão em português brasileiro, cf. SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. São Paulo: RT, 1993, p. 119.

3. Os círculos concêntricos da vida privada

Enfocamos o direito à vida privada sob o prisma da concepção de “teoria dos círculos concêntricos da esfera da vida privada”³, “teoria das esferas da personalidade”⁴, “teoria dos três graus”⁵ ou “teoria das três esferas”⁶ proposta por Heinrich Henkel, em relação à qual acrescentamos novos subsídios. Trata-se de formulação teórica explicitada por Henkel durante a edição de 1957 de tradicional congresso jurídico alemão (*Deutscher Juristentages*, Fórum Jurídico Alemão, conferência bi-anual promovida desde 1860 pela Associação Alemã de Juristas, *Deutscher Juristentag e.V.*⁷), ocorrido à época na cidade de Düsseldorf⁸. Tal concepção doutrinária tem sido divulgada no Brasil por Paulo José da Costa Jr. desde 1970⁹, quando da publicação da primeira edição de sua clássica monografia, *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*.

Inspirados em Henkel, entendemos que a esfera privada (o *círculo da vida privada em sentido amplo*) encerra *três círculos concêntricos* (camadas dentro de camadas): o *círculo da vida privada em sentido restrito* (a camada superficial), que contempla o *círculo da intimidade* (a camada intermediária), no qual se acomoda o mais denso desses três compartimentos, o *círculo do segredo* (núcleo).

Assim, o âmbito maior seria abrangido pela esfera privada *stricto sensu* (*Privatsphäre*). Nele estão compreendidos todos aqueles comportamentos e acontecimentos que o indivíduo não quer que se tornem do domínio público. Além da esfera privada, situam-se os processos, episódios e condutas de natureza pública. Achem-se eles ao alcance da coletividade em geral, de um círculo indeterminado de pes-

³ COSTA JR., Paulo José da. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. 2. ed. São Paulo: RT, 1995, p. 36.

⁴ SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 254.

⁵ SOUZA, Rabindranath V. A. Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra, 1995, p. 366. Apud PITOMBO, Cleunice A. Valentim Bastos. *Considerações sobre a tutela da intimidade e vida privada no processo penal*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 7, nº 26, abr.-jun. 1999, p. 66.

⁶ BELLOQUE, Juliana Garcia. Sigilo bancário: análise crítica da LC 105/2001. São Paulo: RT, 2003, p. 39.

⁷ DEUTSCHER JURISTENTAG E.V. *DJT at a Glance*. Disponível em: <<http://www.alfaredi.org/rdi-articulo.shtml?x=770>>. Acesso em: 10 jun. 2006.

⁸ HENKEL, Heinrich. *Der strafschutz des privatlebens gegen indiskretion*. In: NIPPERDEY, Hans Carl; LARENZ, K (Org.). *Verhandlungen des 42, Deutschen Juristentages in Düsseldorf 1957: Reichen die geltenden gesetzlichen Bestimmungen, insbesondere im Hinblick auf die Entwicklung der modernen Nachrichtenmittel, aus, um das Privatleben gegen Indiskretion zu schützen?* Tübingen: J.C.B. Mohr (Paul Siebeck), 1958, Band II, Sitzungsberichte, Teil D, Abt. 1. p 59-145.

⁹ COSTA JR, Paulo José da. Op. cit., passim. A primeira edição é da mesma editora e de 1970, cf. SILVA, Edson Ferreira da. *Direito à intimidade: de acordo com a doutrina, o direito comparado, a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002*. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 233.

soas. Por estarem fora da esfera privada, tais fenômenos encontram-se juridicamente excluídos do campo dos chamados delitos de indiscrição.

No bojo da esfera privada está contida a esfera da intimidade (*Vertrauensphäre*) ou esfera confidencial (*Vertraulichkeitssphäre*). Dela participam somente aquelas pessoas nas quais o indivíduo deposita certa confiança e com as quais mantém certa intimidade. Fazem parte desse campo conversações ou acontecimentos íntimos, dele estando excluídos não só o *quivis ex populo*, como muitos membros que chegam a integrar a esfera pessoal do titular do direito à intimidade. Vale dizer: da esfera da intimidade resta excluído não apenas o público em geral, como é óbvio; bem assim, determinadas pessoas, que privam com o indivíduo num âmbito mais amplo.

Por derradeiro, no âmago da esfera privada está aquela que deve ser objeto de especial proteção contra a indiscrição: a esfera do segredo (*Geheimsphäre*). Ela compreende aquela parcela da vida particular que é conservada em segredo pelo indivíduo, do qual compartilham uns poucos amigos, muito chegados. Dessa esfera não participam sequer pessoas da intimidade do sujeito. Conseqüentemente, a necessidade de proteção legal, contra a indiscrição, nessa esfera, faz-se sentir mais intensa.¹⁰

A teoria dos círculos concêntricos fecharia o sistema ao estabelecer a existência de três círculos, sendo que o exterior, de maior diâmetro, abarcaria o direito à privacidade, a que os alemães chamam de *privatsphäre* (sem sentido restrito) ou ainda *intimsphäre*, correspondente à *privatezza* dos italianos e à *sphere of privacy* dos americanos. O segundo círculo corresponderia à esfera da confiança, crédito ou fideducía, a que os juristas alemães denominam *vertrauenssphäre*, e, finalmente, o terceiro e último, o círculo do segredo (*geheimsphäre* ou *vertraulichkeitssphäre*), correspondente à *riservatezza* dos italianos e à *sphere of privacy* dos americanos, círculo onde ficaria agasalhada a reserva, o sigilo ou a vida íntima no seu sentido restrito.¹¹

Estribado na concepção da vida privada como esfera composta por três anéis internos, examinamos o conteúdo de cada círculo concêntrico, a fim de discernir suas características marcantes e distintivas.

¹⁰ COSTA JR., Paulo José da. Op. cit., p. 36-37.

¹¹ CALDAS, Pedro Frederico. *Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 54. Nesse sentido: FERREIRA, Ivete Senise. A intimidade e o direito penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 2, n. 5, jan.-mar. 1994, p. 99; TAVARES, Juarez. *A violação ao sigilo bancário em face da proteção da vida privada*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 1, jan.-mar. 1993, p. 50; FOLMANN, Melisa. *Sigilo bancário e fiscal à luz da LC 105/2001 e Decreto 3.724/2001: doutrina, legislação e jurisprudência*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002, p. 47-49; FAGUNDES JÚNIOR, José Cabral Pereira. *Direito à vida privada e à intimidade do portador do HIV: aspectos constitucionais*. São Paulo: Celso Bastos, 2002, p. 99-100 VIEIRA, Sônia Aguiar do Amaral. *Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios eletrônicos*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 17-18, 24-27; BELLOQUE, Juliana Garcia. *Sigilo bancário: análise crítica da LC 105/2001*. São Paulo: RT, 2003, p. 39-41; PENTEADO, Jaques de Camargo. *O sigilo bancário e as provas ilícitas: breves notas*. In: Id. (Org.). *Justiça Penal – 4: críticas e sugestões: provas ilícitas e reforma pontual*. São Paulo: RT, 1997. p. 73.

3.1 O círculo da vida privada *stricto sensu*

De caráter periférico¹², dedicado a questões de ordem material e à crosta dos relacionamentos humanos, o círculo da vida privada *stricto sensu* (o círculo do privado não-íntimo) ressoa opaco a assuntos espirituais, conexos à liberdade de consciência (art. 5º, inc. VI, 1ª parte, da CF/88) e de pensamento (art. 5º, inc. IV, 1ª parte, da CF/88).

Extremidade da vida particular mais perceptível ao observador externo e menos reveladora da personalidade de cada um, serve de palco à faceta material da esfera privada e às relações interpessoais perfunctórias, ilustradas pelas amizades circunscritas ao coleguismo. Nessa seara perfilam quer noções ligeiras sobre a rotina diária do indivíduo, quer os dados indicativos do seu patrimônio.

No círculo da vida privada em sentido estrito reside o *sigilo patrimonial*, constituído por “informações concernentes ao patrimônio amealhado pelo indivíduo, aspecto relativo ao seu direito de alheamento”¹³. Constitui compartimento cativo dos sigilos *fiscal*, *financeiro* (este, subgênero cuja espécie notória é o sigilo *bancário*), *empresarial* e correlatos.

Em suma, o *círculo da vida privada em sentido estrito* ecoa a dimensão material e/ou superficial da vida privada, englobando o sigilo patrimonial (e.g., fiscal, financeiro e empresarial) e o sigilo de dados e registros de comunicações (no qual se sobressai o sigilo de dados e registros telefônicos, também aludido como *sigilo telefônico*¹⁴).

¹² Com o fito de tão-somente facilitar a visualização na mente do leitor da teoria dos círculos concêntricos da vida privada de Henkel, compare-se: o círculo da vida privada em sentido amplo lembra o todo do sistema solar; o círculo da vida privada em sentido estrito, o sistema solar externo (dos planetas exteriores, mormente os gigantes gasosos); o círculo da intimidade, o sistema solar interno (dos planetas “terrestres” ou interiores); o círculo do segredo, o Sol. Sobre o sistema solar e seus componentes, cf. ARNETT, William. *An overview of the solar system*. Disponível em: <<http://www.nineplanets.org/overview.html>>. Acesso em: 17 dez. 2004. Nesse sentido: RONAN, Colin A. *História natural do universo: do Big Bang até ao fim do tempo*. Lisboa: Verbo, [1992?], p. 106; ASIMOV, Isaac. *O universo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Bloch, 1974, p. 36. Em vez do sistema solar, a comparação (licença poética de cunho didático) pode ser feita também com a estrutura geológica da Terra: o círculo da vida privada em sentido amplo simbolizaria o globo terrestre; o círculo da vida privada em sentido estrito, a crosta; o círculo da intimidade, o manto; o círculo do segredo, o núcleo. Sobre as camadas terrestres, cf. WICANDER, Reed; MONROE, James S. *Historical geology: evolution of the Earth and life through time*. St. Paul: West, 1989, p. 12-13.

¹³ GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 475.

¹⁴ Sublinha o Ministro Celso de Mello: o sigilo telefônico “incide sobre os dados/registros telefônicos e [...] não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas”. Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Mandado de Segurança nº 23.452/RJ. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 16 de setembro de 1999. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 12 mai. 2000. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 12 jul. 2004.

Ressalte-se que os *sigilos* situados no círculo da vida privada *stricto sensu* tendem a ser identificados também como *segredos*. Entretanto, preferimos evitar a sinonímia, posto que, aos olhos da teoria dos círculos concêntricos da vida privada de Henkel, o vocábulo *segredo* corresponde à determinada informação agrupada em esfera central da vida privada, a de raio mais restrito, o *círculo do segredo*.

3.1.1 *Sigilos fiscal e financeiro*

O *sigilo fiscal* alude à proibição de se divulgarem informações obtidas pela Fazenda Pública e seus agentes acerca da situação econômica ou financeira do contribuinte ou de terceiros, bem assim sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades (art. 198, *caput*, 2ª parte, do Código Tributário Nacional, c/c art. 5º, incs. X e XII, da CF/88)¹⁵.

Já o *sigilo financeiro*, à luz da análise conjunta do *caput* e §§ 1º e 2º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, concerne ao caráter confidencial das operações ativas e passivas, bem como dos serviços prestados pelo elenco de instituições financeiras e equiparadas insculpido na Lei Complementar nº 105/01: (1) bancos de qualquer espécie; (2) distribuidoras de valores mobiliários; (3) corretoras de câmbio e de valores mobiliários; (4) sociedades de crédito, financiamento e investimentos; (5) sociedades de crédito imobiliário; (6) administradores de cartões de crédito; (7) sociedades de arrendamento mercantil (*leasing*)¹⁶; (8) administradoras de mercado de balcão organizado; (9) cooperativas de crédito; (10) associações de poupança e empréstimo; (11) bolsas de valores e de mercadorias e futuros; (12) entidades de liquidação e compensação; (13) outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional; (14) empresas de fomento mercantil (*factoring*)¹⁷.

Ainda com relação à definição de sigilo financeiro, ante o acima exposto, com suporte, portanto, na Lei Complementar nº 105/01 (*caput* e §§ 1º e 2º, do art. 1º), infere-se que se trata do dever jurídico de as instituições financeiras (inclusive seus empregados¹⁸) zelarem pela confidencialidade das informações privadas de seus clien-

¹⁵ ALVES, José Wanderley Bezerra. *Comissões parlamentares de inquérito: poderes e limites de atuação*. Porto Alegre: SAFE, 2004, p. 423.

¹⁶ SIDOU, J. M. Othon. *Dicionário jurídico*: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999, p. 478-479.

¹⁷ As empresas de *factoring*, instituições equiparadas às financeiras (§ 2º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/01) para fins de proteção do sigilo de suas operações (ativas e passivas) e serviços prestados, desenvolvem atividade empresarial “mista atípica = serviços + compra de créditos (direitos creditórios) resultantes de vendas mercantis”. Cf. LEITE, Luiz Lemos. *Factoring no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 30.

¹⁸ BELLOQUE, Juliana Garcia. *Sigilo bancário: análise crítica da LC 105/2001*. São Paulo: RT, 2003, p. 67.

tes a elas confiadas. Desnecessário frisar que, do ponto de vista do Direito Positivo nacional, *sigilo financeiro* é subgênero de que *sigilo bancário* é espécie¹⁹, sendo este respeitante às informações privadas e confidenciais, sob os auspícios de instituições bancárias e pertinentes à sua clientela.

O traço mais significativo da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal atinente aos sigilos fiscal e bancário se relaciona aos critérios que o Pretório Excelso delineou, a orientarem a decisão administrativa e colegiada de Comissão Parlamentar de Inquérito, quando esta procede à quebra, sem prévia autorização judicial e em decorrência de seus poderes de investigação próprios de autoridade judicial penal (art. 58, § 3º, 1ª parte, da CF/88)²⁰, dos sigilos bancário e fiscal, assim como do sigilo de dados e registros telefônicos (ou, recorde-se, simplesmente *sigilo telefônico*), daqueles que se encontram sob sua investigação. Para que o STF considere constitucional a quebra, *sponte sua*, por CPI, de sigilos fiscal, bancário e telefônico, é necessário o respectivo ato parlamentar homenagear estes requisitos:

- (1) Menção expressa a indícios idôneos e concretos da existência de atividade irregular, a traduzirem a legítima *causa provável*;
- (2) Objeto da quebra guardar nexos de “pertinência temática” com o fato determinado objeto do inquérito parlamentar em curso;
- (3) Comprovação de que constitui providência imprescindível, porquanto ineficazes meios ou fontes lícitas de provas menos gravosas à dignidade (bens, direitos e interesses) do investigado;
- (4) Explícita previsão ao possível lapso temporal em que ocorreu a suposta irregularidade.

Tais pressupostos foram consignados na decisão liminar proferida pelo Ministro Cezar Peluso em 17 de maio de 2006²¹, no Mandado de Segurança nº 25.966/DF, amparado nos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal em sede dos Mandados de Segurança nº 23.452/RJ (relator, Ministro Celso de Mello), nº 23.466/DF (relator, Ministro Sepúlveda Pertence), nº 23.619/DF (relator, Ministro Octavio Galotti) e nº 23.639/DF (relator, Ministro Celso de Mello). Em decisões monocráticas (abaixo aludidas), os Ministros Nelson Jobim, Cesar Peluzo e Joaquim Barbosa prói-

¹⁹ Ibid., p. 66.

²⁰ COMPARATO, Fábio Konder. Comissão parlamentar de inquérito. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, nº 10, jul.-set. 1995, p. 60. Nesse sentido: MORAES, Alexandre de. *Limitações constitucionais às Comissões Parlamentares de Inquérito. Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, nº 44, jul.-set. 2003, p. 154.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 25.966/DF (medida liminar). Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, F, 17 de maio de 2006. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/imprensa/pdf/MS25966liminar.pdf>>. Acesso em: 9 jun. 2006.

biram a quebra, por CPIs, dos sigilos bancário e fiscal, quando estribada tão-somente em matéria jornalística.

“É vedada a quebra de sigilos bancário e fiscal com base em matéria jornalística.” (MS 24.982-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática proferida pelo presidente Min. Nelson Jobim, julgamento 08/07/04, DJ 02/08/04). No mesmo sentido: MS 25.812-MC, Rel. Min. Cezar Pelluso, decisão monocrática proferida pelo presidente Min. Nelson Jobim, julgamento 27/01/06, DJ 06/02/06.²²

Mesmo entendimento esposado pelo STF no acórdão do Mandado de Segurança nº 24135/DF (relator, Ministro Nelson Jobim).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - ROUBO DE CARGAS. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO DO IMPETRANTE COM BASE EM MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. EXCEPCIONALIDADE DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA VIDA PRIVADA DOS CIDADÃOS SE REVELA NA EXISTÊNCIA DE FATO CONCRETO. AUSÊNCIA DA CAUSA PROVÁVEL JUSTIFICADORA DAS QUEBRAS DE SIGILO. SEGURANÇA CONCEDIDA.²³

No tocante à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobressai a preocupação da Primeira Turma em acentuar que a Fazenda Pública pode obter do Poder Judiciário a quebra dos sigilos bancário e fiscal, no bojo de execução fiscal, apenas se “esgotadas todas” as medidas extrajudiciais direcionadas a especificar certos dados patrimoniais do executado sem a necessidade de acesso a ambos os sigilos. Nessa direção salientou o Ministro-Relator Teori Albino Zavascki em 28 de agosto de 2005, no Recurso Especial nº 724178/SP²⁴, à semelhança de seu voto-condutor nos arestos concernentes aos Recursos Especiais nº 733773/SP, nº 744369/SP e nº 705761/RS, além do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 644456/SC, do qual foi redator do acórdão, uma vez que vencido o voto do Ministro-Relator José Delgado. No Recurso Especial nº 724.178/SP, em 16 de fevereiro de 2006, reiterou-se o voto-condutor do Ministro Albino Zavascki:

A jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido de que não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcio-

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Comissão Parlamentar de Inquérito: jurisprudência*. Brasília, DF: STF, 2006, p. 33. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 9 jun. 2006.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Mandado de Segurança nº 24135/DF. Relator: Ministro Nelson Jobim. Brasília, DF, 3 de outubro de 2002. *Diário da Justiça da União*, 6 jun. 2003, p. 32. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 9 jun. 2006.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). Recurso Especial nº 724178/SP (Processo nº 200500229520). Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, DF, 9 de agosto de 2005. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 22 ago. 2005, p. 144. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 9 jun. 2006.

nando-se tal entendimento somente na hipótese de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.²⁵

A Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, em 17 de novembro de 2004, na Remessa e Apelação em Mandado de Segurança concernente ao Processo nº 200150010054182 (relator, Desembargador Federal Poul Erik Dyr-lund)²⁶, verificou que a Administração Pública Tributária, ao prezar pela “plena eficácia da capacidade contributiva”, pode atuar no sentido de “identificar o patrimônio e os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”, cruzando informações “em poder da Administração Fazendária”, tais quais “os dados referentes à CPMF, bem como as declarações de Imposto de Renda”. Nessa circunstância, o sigilo bancário se manteria intacto, cabendo à autoridade fazendária “zelar pela integridade da intimidade do contribuinte”, ao evitar a “divulgação pública” de tais informações.

Já em 10 de junho de 2002, no Agravo de Instrumento nº 87933 (relator, Desembargador Federal Ricardo Regueira), a Primeira Turma do TRF da Segunda Região, em prol do resguardo do sigilo fiscal, vedou envio de três últimas declarações de bens de devedores executados, bem assim de seus representantes legais, pleiteadas pelo exequente com vistas a facilitar a localização dos bens do executado, em sede do processo executivo judicial.

- O credor deve esgotar todos os meios disponíveis que possibilitem não só a descoberta dos bens do devedor como também a garantia do resultado prático do processo executivo, de modo a não transferir tarefa que lhe cabe exclusivamente executar.

- Deve o exequente manejar o instrumento processual acautelatório adequado para a localização e resguardo dos bens supostamente existentes de propriedade do devedor, ao invés de mobilizar a máquina judiciária, que já trabalha no limite de suas forças.²⁷

Em consonância com o posicionamento da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, proferido no supracitado Agravo de Instrumento nº 87933, a Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). Recurso Especial nº 724.178/SP (Processo nº 2005/0022952-0). Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, DF, 16 de fevereiro de 2006. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 6 mar. 2006, p. 249. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 9 jun. 2006.

²⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região (Sexta Turma). Remessa e Apelação em Mandado de Segurança/ES (Processo nº 200150010054182). Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2004. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 2 dez. 2004, p. 104. Relator: Desembargador Federal Poul Erik Dyrland.

Disponível em: <<http://www.trf2.gov.br>>. Acesso em: 10 jun. 2006.

²⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região (Primeira Turma). Agravo de Instrumento nº 87933/RJ (Processo nº 200102010456752). Relator: Desembargador Federal Ricardo Regueira (votação unânime). Rio de Janeiro, 10 de junho de 2002. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 16 jul. 2002. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 12 mai. 2006.

28 de março de 2006, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento e Agravo de Instrumento nº 20050020056081AGI DF (relator, Desembargador Waldir Leôncio Júnior), ratificou o tino daquele órgão judicante fracionário de que, em execução judicial, se cogita a quebra judicial do sigilo fiscal do executado apenas caso comprovadamente esgotados os demais meios para se localizarem os bens sujeitáveis à penhora.

2. A quebra do sigilo fiscal é medida extraordinária, incomum. Por isso a Turma tem entendido, com razão, que: “Estando a quebra do sigilo fiscal em desacordo com o direito à inviolabilidade dos dados pessoais e à privacidade, seu deferimento está condicionado à prova inequívoca de que foram esgotados todos os meios para localização de bens passíveis de penhora” (AGI 2005.00.2.008591-4, Rel. Des. Carmelita Brasil, in DJ 31-01-2006, p. 95).²⁸

3.1.2 *Sigilo empresarial*

Radicam no sigilo empresarial todas as informações (inclusive as de natureza comercial, industrial, tecnológica, econômica, financeira, contábil, as atinentes às propriedades artística, literária e científica e aquelas a respeito da vida interna da empresa individual ou da sociedade empresária) possuidoras de utilidade prática e valor econômico para seu titular, alheias ao conhecimento público, em relação às quais o titular tomou as medidas de segurança apropriadas a garantir a respectiva confidencialidade, cujo uso, exploração, divulgação ou obtenção desautorizada é passível de acarretar dano patrimonial (mormente de caráter econômico ou financeiro) ao titular e que, quando constam de arquivos estatais, devem estar imunes ao direito à informação pública²⁹.

²⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Segunda Turma Cível). Agravo Regimental no Agravo de Instrumento e Agravo de Instrumento nº 20050020056081AGI DF (julgamento simultâneo, Acórdão nº 240056). Relator: Desembargador Waldir Leôncio Júnior (votação unânime). Brasília, DF, 6 de março de 2006. Diário da Justiça da União, Brasília, DF, 28 mar. 2006, p. 105. Disponível em: <<http://www.tjdf.gov.br>>. Acesso em: 10 jun. 2006.

²⁹ Extraí-se o cerne do sigilo empresarial compulsando-se o teor do art. 166.2, do Código Comercial de Macau de 1999 (Decreto-Lei nº 40/99/M, de 2 de agosto), do art. 64.1, do Código do Procedimento Administrativo de Macau (Decreto-Lei nº 57/99/M, de 11 de outubro), do art. 62.1, do Código do Procedimento Administrativo de Portugal (Decreto-Lei nº 442/91, de 15 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 6/96, de 31 de janeiro de 1996), do art. 10, nº 1, 2 e 3, da Lei de Acesso aos Documentos da Administração Pública de Portugal (Lei nº 65/93, de 26 de agosto, alterada pela Lei nº 8/95, de 29 de março), do art. 122, da Lei de Propriedade Intelectual da Nicarágua (Lei nº 354, 1º de junho de 2000), dos arts. 86 e 87, da Lei de Propriedade Intelectual do Chile (Lei nº 19.039, de 24 de janeiro de 1991, alterada pela Lei nº 19.996, de 25 de fevereiro de 2005), do art. 39.2, do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – TRIPS (incorporado na ordem jurídica brasileira pelo art. 1º, do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, ao ratificar a Ata Final da Rodada Uruguai das Negociações Comerciais Multilaterais do GATT), do art. 195, inc. XI, da Lei de Propriedade Intelectual do Brasil (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996), e do art. 169, da Nova Lei de Falências do Brasil (Lei nº 11.011, de 9 de fevereiro de 2005).

São, portanto, espécies do gênero sigilo empresarial quaisquer informações empresariais de índole confidencial cuja revelação implique ponderável risco de dano material. Inserem-se nesse rol as informações empresariais de jaez comercial, industrial, tecnológico, econômico, financeiro, contábil e administrativo, além daquelas alcançadas pelo direito à propriedade intelectual. Independe estarem inscritas somente em arquivos do setor privado ou também estarem contidas em arquivos do setor público.

O Parecer nº 153/2005, de 29 de junho de 2005, da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos – CADA³⁰, entidade auxiliar da Assembléia da República portuguesa, ao se abeberar em pareceres anteriores da CADA sobre sigilos de empresa, recordou que o campo de incidência do sigilo empresarial³¹ abarca, inclusive, “*os aspectos particulares de financiamento, as previsões de viabilidade e de rendibilidade específicas de uma empresa (privada), as estratégias de captação de clientes ou de desenvolvimento futuro, a identificação de modelos ou de técnicas a seguir no desenvolvimento da actividade*” (conteúdo do Parecer nº 106/2001 e do Parecer nº 147/2001, ambos da CADA).

O desvelar de determinado sigilo periga redundar no descobrimento de outro sigilo, em “efeito cascata”. No caso da instituição bancária, a quebra indevida do sigilo bancário, além de impor ônus desnecessário à vida privada do consumidor, acarreta também efeito nocivo ao sigilo empresarial, expondo a relação contratual mantida entre tal instituição financeira e seu cliente. Nesse compasso, cite-se, na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, a ementa do *Habeas Corpus* nº 199701000260307 (relator, Desembargador Federal Osmar Tognolo, Terceira Turma, julgado em 3 de setembro de 1997), que trazemos à colação a seguir, ressaltando que tradicionalmente a jurisprudência pátria costuma, em vez de invocar o sigilo empresarial, se referir ao sigilo comercial, em função da antiga divisão legal entre Direito Civil e Comercial, finalizado com a entrada em vigor do Código Civil de 2002.

2. Conforme já decidido por esta Turma no julgamento do HC nº 1997.01.00.016227-7/DF, “os dados relativos à vida contratual de uma instituição bancária estão protegidos pelo segredo comercial (art. 17 e 19 - Cód. Comercial), que se insere no conceito amplo de segredo bancário, somente podendo ser devassados por ordem judicial”.³²

³⁰ PORTUGAL. Comissão de Acesso aos Documentos Públicos – CADA. Parecer nº 153/2005. Lisboa, 29 de junho de 2005. Disponível em: <<http://www.cada.pt>>. Acesso em: 20 mai. 2005.

³¹ As citações serão feitas no formato original, em português europeu.

³² BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Terceira Turma). *Habeas Corpus* nº 199701000260307. Relator: Desembargador Federal Osmar Tognolo. Brasília, DF, 3 de setembro de 1997. Diário da Justiça da União, Brasília, DF, 6 fev. 1998, p. 230. Disponível em: <<http://www.justicafederal.gov.br>>. Acesso em: 20 mai. 2005.

3.1.2.1 *Sigilo de escrituração empresarial*

Encerra-se no sigilo empresarial o *sigilo de livros de escrituração empresarial* (art. 1.179, *caput*, do CCB/02), sucessor do *sigilo de escrituração comercial*³³ ou *sigilo de livros comerciais*³⁴ (art. 17, do derogado Código Comercial brasileiro, a Lei nº 556, de 25 de junho de 1850).

O sigilo de livros de escrituração empresarial abarca (1) o sistema de contabilidade, mecanizado ou não, baseado na escrituração uniforme dos livros da empresa, em correspondência com a documentação respectiva, (2) o balanço patrimonial e (3) o de resultado econômico (art. 1.179, *caput*, do CCB/02). Comparado com o sigilo de livros de escrituração comercial, o sigilo de livros de escrituração empresarial alude não só ao empresário ou à sociedade que pratica atos de comércio, como também a quem exerce qualquer outra atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966, *caput*, c/c art. 981, *caput*, do CCB/02).

Quanto às exceções nas quais é lícita a exibição de livros comerciais, convém atinar com os exemplos fornecidos pelo magistério de José Wanderley Bezerra Alves:

- a) por ordem da autoridade judicial, atendendo requerimento da parte interessada: na liquidação de sociedade, na sucessão por morte de sócio e na solicitação de acionistas que representem 5% ou mais do capital social quando houver fundadas suspeitas de graves irregularidades na administração social (CPC, art. 381, I a III) e nas demais questões relativas à comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem (Código Civil de 2002, art. 1.191); também pode ser determinada a exibição para fins de verificação judicial para efeitos de falência e concordata, a pedido dos credores (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 1º, § 1º, art. 30, III e art. 172); e b) a pedido da fiscalização da seguridade social (Lei nº 8.212/91, art. 33, § 1º), que poderão requisitar força pública para obtenção (CTN, art. 200).³⁵

Tendo-se em vista o advento do Estatuto Falimentar de 2005 (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), nota-se que os exemplos supracitados por Bezerra Alves (em obra de 2004) a respeito do Estatuto Falimentar de 1945 (art. 1º, § 1º, art. 30, III e art. 172, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945) podem hoje ser substituídos pela alusão aos seguintes dispositivos da Nova Lei de Falências: art. 7º, *caput*, § 2º, art. 22, inc. I, alínea “c”, art. 104, *caput*, incs. II e inc. V, art. 105, inc. V, e art. 110, § 2º, inc. I.

Similar caminho ao magistério de Bezerra Alves percorre o escólio de Ovídio Rocha Barros Sandoval:

No exame da legislação vigente, a exibição de livros comerciais é possível na hipótese de fiscalização tributária, conforme o disposto no art. 195 do Código Tribu-

³³ Adota a expressão *sigilo da escrituração comercial*: HUNGRIA, Nelson. *O segredo em torno da escrituração comercial*. Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal, Rio de Janeiro, ano 3 (nova fase), nº 10, jul.-set. 1965, p. 137-141.

³⁴ Adotam o rótulo *sigilo de livros comerciais*: ALVES, José Wanderley Bezerra. *Comissões parlamentares de inquérito: poderes e limites de atuação*. Porto Alegre: SAFE, 2004, p. 430; SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. *CPI ao pé da letra*. Campinas: Millennium, 2001, p. 127-129.

³⁵ ALVES, José Wanderley Bezerra. Op. cit., p. 430-431.

tário Nacional e a respeito de fiscalização previdenciária e da seguridade social (Lei nº 8.212/91, art. 33, § 1º), vinda a Súmula 439 do Supremo Tribunal Federal a estatuir: “estão sujeitos à fiscalização tributária ou previdenciária quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação”.³⁶

Além da sobredita Súmula STF nº 439, de 1º de outubro de 1964, calha mencionar, também no Supremo Tribunal Federal, as Súmulas nº 260, de 13 de dezembro de 1963 (“*O exame de livros comerciais, em ação judicial, fica limitado às transações entre os litigantes*”), e nº 390, de 3 de abril de 1964 (“*A exibição judicial de livros comerciais pode ser requerida como medida preventiva*”).

3.1.2.2 Sigilo industrial

O Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) em seu art. 55, § 4º, positiva o sigilo industrial, ao estabelecer, *in verbis*:

Art. 55. [...]

[...]

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

O Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, se refere em três ocasiões ao sigilo industrial:

- (1) Art. 16, § 3º: agasalha dever de os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente preservarem o sigilo industrial “quando solicitarem ou prestarem informações”;
- (2) Art. 17, § 3º: torna acessível ao público o Relatório de Impacto Ambiental, respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada;
- (3) Art. 17, § 4º: preceitua publicação da renovação e da respectiva concessão de licença ambiental, resguardado o sigilo industrial.

Na Apelação Cível nº 70011698974 (julgada em 9 de fevereiro de 2006)³⁷, o voto-condutor do Desembargador Ubirajara Mach de Oliveira, da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, trouxe à baila o magistério do espanhol José Antonio Gómez Segade, exposto na monografia *El secreto industrial (know how): Concepto y protección*. Madri:

³⁶ SANDOVAL, Ovidio Rocha Barros. Op. cit., p. 129.

³⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Sexta Câmara Cível). Apelação Cível nº 70011698974/Comarca de Canoas. Relator, Desembargador Ubirajara Mach de Oliveira. Porto Alegre, 9 de fevereiro de 2006. Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em: 20 mai. 2006.

Tecnos, 1974, p. 66-67, a espitular 3 (três) requisitos para se detectar a presença do sigilo bancário:

- (1) O “caráter oculto do conhecimento”;
- (2) O “interesse que deve apresentar para a empresa”;
- (3) E a “manifestação de vontade do titular da empresa no sentido de mantê-lo secreto”.

No que tange à incumbência de o empregado resguardar o sigilo industrial, de acordo com o mencionado voto-condutor do Desembargador Ubirajara, inspirado no magistério de Gómez Segade, essencial haver manifestação de vontade “reconhecível externamente”, de preferência pela “inserção, no contrato de trabalho, de cláusula que imponha o dever de silêncio (op. cit., p. 223 e 227)”.

Na Apelação nº 93.010.4/6-00 (relator, Desembargador Olavo Silveira, julgada em 10 de fevereiro de 2000), a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se situou pela indenização a ser efetuada por “empregados que se apossam de desenhos técnicos e segredos industriais, utilizando-os em empresa própria para fabricação e comércio de peças de máquinas produzidas pela autora”³⁸.

Ainda em relação ao sigilo industrial, impende transcrever a ementa abaixo, da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (relator, Desembargador Roberto de Abreu e Silva, Apelação Cível, Processo nº 2002.001.25013, julgada em 3 de junho de 2003).

RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGREDO E TECNOLOGIA INDUSTRIAL. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. SUB-ROGAÇÃO LEGAL COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. Retrata o contexto probatório dos autos, notadamente da prova pericial, que os produtos industrializados por ambas as empresas originam-se do mesmo projeto e base tecnológicas, evidenciando a apropriação por ato ilícito de segredo industrial de produção de artefatos pirotécnicos assinalados, praticados pelos réus. Tal conduta configura violação da norma do artigo 159 do Código Civil, implementando a obrigação de reparar perdas e danos. As circunstâncias de o crédito resultar das condições estabelecidos numa negociação subjacente frustrada, envolvendo uma associação de capital e tecnologia com outra empresa, não retira da sociedade apelante 3 o direito de sub-rogar-se no valor do crédito por ela honrado perante o credor originária, assegurado como líquido e certo pela ordem jurídica civil. PROVIMENTOS PARCIAIS DOS APELOS 1 E 3. DESPROVIMENTO DO APELO 2.³⁹

³⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Quarta Câmara de Direito Privado). Apelação nº 93.010.4/6-00. Relator: Desembargador Olavo Silveira. São Paulo, 10 de fevereiro de 2000. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br>>. Acesso em: 20 mai. 2006.

³⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Terceira Câmara Cível). Apelação Cível (Processo nº 2002.001.25013). Relator: Desembargador Roberto de Abreu e Silva. Rio de Janeiro, 3 de junho de 2003. Disponível em: <<http://www.tj.rj.gov.br>>. Acesso em: 20 mai. 2006.

3.1.3 Sigilo de dados e registros de comunicações

O círculo da privatividade⁴⁰ *stricto sensu* (privado não-íntimo) não alberga o sigilo do *conteúdo* de comunicações, mas hospeda o *sigilo de dados e registros de comunicações*.

O sigilo de dados de comunicações diz respeito aos bancos de dados pessoais mantidos pelo fornecedor do serviço de comunicação. Exemplos: fichas cadastrais de usuários de sociedades empresárias prestadoras de serviço quer de *bipe* ou *pager*, quer de *e-mail* gratuito. Em tal contexto, bancos de dados pessoais correspondem ao que o Direito Comunitário Positivo europeu define como conjuntos estruturados de dados pessoais, acessíveis segundo critérios determinados, centralizado, descentralizado ou repartido de modo funcional ou geográfico. Essa definição resta inserta em dois Diplomas Legais adotados pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da União Européia: Diretiva 95/46/CE, de 24 de outubro de 1995 (Capítulo I, art. 2º, alínea “c”) e Regulamento (CE) 45/2001, de 18 de dezembro de 2000 (Capítulo I, art. 2º, alínea “c”)⁴¹.

Já o *sigilo de registros de comunicação* concerne à rotina de uso de determinada mídia. Exemplos: data do envio da correspondência via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, número do aparelho de telefax discado, duração da chamada⁴² telefônica, nome do destinatário⁴³ do telegrama, lista de e-mails, dados de tráfego e de localização relacionados às comunicações eletrônicas.

⁴⁰ Conquanto reconheçamos que *privacidade* se tornou expressão majoritária no Direito brasileiro e português, optamos por *privatividade*, porquanto este, ao contrário de *privacidade*, constitui vocábulo de incontestosa consonância com o vernáculo. Cf. INSTITUTO ANTÔNIO HOUAISS. Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. 1 CD-ROM.

⁴¹ UNIÃO EUROPÉIA. Regulamento (CE) nº 45/2001, de 18 de dezembro de 2000. Relativo à proteção das pessoas singulares (pessoas físicas) no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados. Disponível em: <http://europa.eu.int/comm/internal_market/privacy/law_en.htm#directive>. Acesso em: 14 jan. 2005.

⁴² Conforme o art. 2º.2, alínea “e”, da Diretiva 2002/58/CE, de 12 de julho de 2002, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Européia nominam *chamada* a ligação estabelecida por meio de um serviço telefônico publicamente disponível que permite uma comunicação bidirecional em tempo real. Cf. UNIÃO EUROPÉIA. Diretiva 2002/58/CE, de 12 de julho de 2002. Relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrônicas. Disponível em: <http://europa.eu.int/comm/internal_market/privacy/law_en.htm#directive>. Acesso em: 14 jan. 2005.

⁴³ No art. 1º, da Diretiva 95/46/CE, a alínea “f” reputa *destinatário* a pessoa singular (física) ou coletiva (jurídica), a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que receba comunicações de dados, independentemente de se tratar ou não de um terceiro, salvo as autoridades suscetíveis de receberem comunicações de dados no âmbito de uma missão de inquérito específica. Cf. UNIÃO EUROPÉIA. Diretiva 95/46/CE, de 24 de outubro de 1995. Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <http://europa.eu.int/comm/internal_market/privacy/law_en.htm#directive>. Acesso em: 14 jan. 2005.

Dentre os registros comunicativos eletrônicos, encontram-se os *dados de tráfego* e os *dados de localização*. Enquanto que *dados de tráfego* são quaisquer dados tratados para efeitos do envio de uma comunicação, por meio de uma rede de comunicações eletrônicas ou para efeitos da faturação da mesma (art. 2º.2, alínea “b”, da Diretiva 2002/58/CE), os *dados de localização* são quaisquer dados tratados numa rede de comunicações eletrônicas indicadores da posição geográfica do equipamento terminal de um utilizador de serviço de comunicações eletrônicas publicamente disponível (art. 2º.2, alínea “c”, da Diretiva 2002/58/CE)⁴⁴.

3.1.3.1 Sigilo de dados e registros telefônicos

Quanto ao sigilo de dados e registros de comunicações, destaca-se o *sigilo telefônico*, composto pelo *sigilo de dados cadastrais de usuários de telefonia fixa e móvel*, assim como pelo *sigilo dos registros de chamadas telefônicas*.

Embora o *sigilo de dados e registros telefônicos* e o *sigilo do conteúdo de comunicações telefônicas* se agrupem no art. 5º, inc. XII, da CF/88, ambos não se confundem. Consoante enfatiza o voto-condutor do Ministro Celso de Mello no Mandado de Segurança nº 23.452/RJ, de 16 de setembro de 1999, o *sigilo telefônico* “incide sobre os dados/registros telefônicos e [...] não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas”⁴⁵.

Em outros termos, à luz dessa espécie de teoria dos círculos concêntricos da vida privada, o descerramento da tênue película recobridora do *sigilo telefônico* (sigilo de dados cadastrais de usuários de telefonia fixa e móvel, bem assim sigilo dos registros de chamadas telefônicas) se denota *insuficiente* para caracterizar devassa na *vida íntima do utilizador*⁴⁶, porque a abertura do sigilo de dados e registros telefônicos não alcança a quebra do *sigilo do conteúdo das comunicações telefônicas*, esta, sim, a se imiscuir nos recônditos da esfera privada, ou seja, na seara do *círculo da intimidade*, muitas vezes por meio da *interceptação telefônica*, o ato de terceiro captar conversação telefônica (*interceptação telefônica lato sensu*), a qual se divi-

⁴⁴ UNIÃO EUROPÉIA. Diretiva 2002/58/CE, de 12 de julho de 2002. Relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrônicas. Disponível em: <http://europa.eu.int/comm/internal_market/privacy/law_en.htm#directive>. Acesso em: 14 jan. 2005.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Mandado de Segurança nº 23.452/RJ. Relator: Ministro Celso de Mello (votação unânime). Brasília, DF, 16 de setembro de 1999. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 12 mai. 2000. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 12 jul. 2004.

⁴⁶ No art. 2º.1, da Diretiva 2002/58/CE, a alínea “a” chama *utilizador* a pessoa singular que utilize um serviço de comunicações eletrônicas publicamente disponível para fins privados ou comerciais, não sendo necessariamente assinante deste serviço. Cf. UNIÃO EUROPÉIA. Diretiva 2002/58/CE de 12 de julho de 2002. Relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrônicas. Disponível em: <http://europa.eu.int/comm/internal_market/privacy/law_en.htm#directive>. Acesso em: 14 jan. 2005.

de na interceptação telefônica *stricto sensu* (captação do diálogo ao telefone, sem ciência dos interlocutores) e na escuta telefônica (captação da conversação com a anuência de um dos interlocutores)⁴⁷.

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Terceira Câmara Criminal), a ementa e o voto-condutor do Mandado de Segurança nº 293.304-3/2 (relator, Desembargador Gonçalves Nogueira, 23 de novembro de 1999) atesta que o acesso à lista de assinantes de serviço de telefonia celular, em matéria de impacto à vida privada, se equipara ao acesso à lista de assinantes de serviço de telefonia convencional posta em catálogo telefônico, caso o conhecimento daquela se restrinja à autoridade policial judicialmente autorizada a tanto, em face da necessidade de se investigar a macrodelinqüência.

*A guarda e conservação sob sigilo pela autoridade de lista dos assinantes de telefonia celular, compreensível dos respectivos nomes e endereços, não tem condão de, por si só, acarretar risco à preservação da intimidade pessoal ou resultar em devassa da vida privada. A medida insere-se no poder cautelar do juiz criminal, justificada a necessidade para agilizar, em caráter premonitório, eventuais procedimentos investigativos relacionados à macrodelinqüência sofisticada. [...]*⁴⁸ (grifos nossos)

Ora, desde que a autoridade impetrada se conteve em sua autorização apenas a listas de assinantes de telefonia celular, além dos respectivos endereços, não se vislumbra nenhuma afronta à preservação de suas intimidades, ou que daí resulte em devassa da vida privada. Tem-se em vista tão-somente *dados cadastrais*, à semelhança das conhecidas listas de telefonia convencional, a serem mantidos sob o sigilo a cargo da autoridade policial, que velará por sua guarda e conservação, ao fito de facilitar de imediato virtuais atividades investigatórias. De óbvia inferência, não propriamente de se adiantar à eventual *interceptação telefônica*, pois, aí sim, urge respeitar o estatuído na Lei 9.296/96. Se tanto não bastasse, põe-se de manifesto nenhum risco de divulgação, reafirmada a precisão dos termos em que se definiu a providência.⁴⁹ (grifos do autor)

A propósito, assim o magistério de Luiz Flávio Gomes distingue *registros telefônicos de comunicações telefônicas em si*:

⁴⁷ CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 284. A doutrina brasileira também se refere à escuta telefônica pela expressão *gravação clandestina*. Cf. STRECK, Lenio Luiz. *As interceptações telefônicas e os direitos fundamentais: constituição? cidadania? violência*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 107.

⁴⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Terceira Câmara Criminal). Ementa do Mandado de Segurança nº 293.304-3/2. Relator: Desembargador Gonçalves Nogueira. São Paulo, 23 de novembro de 1999. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br>>. Acesso em: 11 jun. 2006.

⁴⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Terceira Câmara Criminal). Voto-condutor do Mandado de Segurança nº 293.304-3/2. Relator: Desembargador Gonçalves Nogueira. São Paulo, 23 de novembro de 1999. p. 7. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br>>. Acesso em: 11 jun. 2006.

Desde logo é preciso distinguir: *uma coisa é a “comunicação telefônica” em si, outra bem diferente são os registros pertinentes às comunicações telefônicas, registros esses que são documentados e armazenados pela companhia telefônica, tais como: data da chamada telefônica, horário, número do telefone chamado, duração do uso, valor da chamada, etc.* Pode-se dizer que esses registros configuram os “dados” escritos correspondentes às comunicações telefônicas. Não são “dados” no sentido utilizado pela ciência da informática (“informação em forma codificada”), senão referências, registros de uma comunicação telefônica, que atestam sua existência, duração, destino, etc. Vêm estampados nas denominadas “contas telefônicas”, que também integram o amplo espectro da “privacidade” da pessoa. [...] ⁵⁰ (grifos nossos)

No Mandado de Segurança nº 452.761-3/5-00 (relator, Desembargador Damião Cogan, 6 de maio de 2004), a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça paulista teve por lícita a ordem judicial para fornecimento de dados cadastrais de telefonia móvel a autoridades policiais, ante a necessidade de assegurar a eficácia das investigações realizadas.

MANDADO DE SEGURANÇA - Ordem judicial para que concessionária de telefone celular forneça à autoridade policial senha de acesso para eventuais investigações criminais - Alegação de violação do dever de resguardo da intimidade dos assinantes e do dever legal de sigilo da prestadora de serviços - Inexistência de direito líquido e certo - Deveres que comportam exceções - Medida necessária para rápido e eficaz combate à criminalidade organizada e violenta - Sobrepujança do interesse público ao privado - Não violação do direito constitucional de resguardo da intimidade - Medida que não se confunde com autorização de interceptação telefônicas - Inteligência do art. 5º, XII, da Constituição Federal da lei n. 9.296/96 e da Lei n. 9.472/97 - Segurança denegada. (Mandado de Segurança n. 452.761-3/5 - Franca - 5ª Câmara Criminal - Relator: Damião Cogan - 06.05.04 - V.U.) ⁵¹

Na Apelação Crime nº 70004599379 (relatora, Desembargadora Maria da Graça Carvalho Mottin, 8 de outubro de 2002), a Câmara Especial Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul vislumbrou lícita a “coleta de dados armazenados nas relações de chamadas de telefone celular apreendido” ⁵² durante flagrante delito (tráfico de entorpecentes). Em mesmo sentido se posicionou, no Tribunal Regional Federal da Quarta Região (Sétima Turma), o voto-condutor da Apelação Criminal nº 2002.04.01.0291123-1/PR (relator, Desembargador Federal Fábio Rosa, 29 de abril de 2002), ao afiançar que “a simples verificação dos números das últimas

⁵⁰ GOMES, Luiz Flávio. *A CPI e a quebra do sigilo telefônico*. Consulex: revista jurídica, Brasília, DF, v. 1, nº 5, mai. 1997, p. 40.

⁵¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Quinta Câmara Criminal). Ementa do Mandado de Segurança nº 452.761-3/5-00. Relator: Desembargador Damião Cogan. São Paulo, 6 de maio de 2004. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br>>. Acesso em: 11 jun. 2006.

⁵² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Câmara Especial Criminal). Ementa da Apelação Crime nº 70004599379. Relatora: Desembargadora Maria da Graça Carvalho Mottin. Porto Alegre, 8 de outubro de 2002. Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em: 11 jun. 2006.

chamadas feitas e recebidas constantes na memória do telefone celular não significa, por si só, violação ao sigilo telefônico, desde que a apreensão do aparelho seja legítima⁵³. Antes, na Apelação Criminal nº 1997.71.00.024315-2/RS (relator, Desembargador Federal Volkmer de Castilho, 19 de novembro de 2001), a mesma Corte Federal sulista (Oitava Turma) também considerou dispensável prévia chancela judicial, em relação a telefone celular licitamente apreendido em investigação policial, que, depois, foi objeto de “simples checagem dos últimos números registrados na memória do aparelho, ainda que por outra pessoa que não o proprietário”⁵⁴, ainda mais se houve anterior beneplácito do Poder Judiciário para a autoridade policial em questão efetuar monitoramento eletrônico das conversações mantidas por meio de aparelhos celulares de propriedade dos réus apelantes.

Grassa dissenso na jurisprudência federal brasileira quanto ao poder requisitório do Ministério Público da União relacionado ao acesso ao sigilo de dados cadastrais de telefonia. Enquanto a maioria da jurisprudência federal pátria tem condicionado à prévia autorização judicial a prerrogativa de o Ministério Público da União obter acesso ao sigilo de dados telefônicos (*Habeas Corpus* nº 200204010210747, TRF da Quarta Região, 12 de agosto de 2002; *Habeas Corpus* nº 199901000679827, TRF da Primeira Região, 15 de fevereiro de 2000; Apelação Criminal nº 200435007156205, Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, 24 de agosto de 2004; *Habeas Corpus* nº 200102010167651, TRF da Segunda Região, 8 de outubro de 2001), parcela minoritária do repositório da jurisprudência federal (Agravo de Instrumento nº 200203000431662, TRF da Terceira Região, 21 de maio de 2003; Apelação Criminal nº 199971000243152, TRF da Quarta Região, 19 de novembro de 2001) reconheceu o poder requisitório de o MPU requisitar, sem a anterior interveniência judicatória, o teor do sigilo de dados telefônicos. Sendo matéria controversa, a prestadora de serviço de telefonia possui plausível e ponderado argumento jurídico para se opor à requisição ministerial, sem caracterizar prática de crime de desobediência (art. 330, do Código Penal brasileiro), salvo se anterior ou posteriormente houver decisão judicial a corroborar a juridicidade da exigência alinhavada pelo *Parquet*.

DIREITO PENAL E CONSTITUCIONAL. DESOBEDIÊNCIA. REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO DOS DADOS E COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. ART. 5º, INC. XII, CF/88. DOLO. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

⁵³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Voto-condutor da Apelação Criminal nº 2002.04.01.0291231-1/PR. Relator: Desembargador Fábio Rosa (votação unânime). Porto Alegre, 29 de abril de 2003. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 21 mai. 2003, p. 808. Disponível em: <<http://www.trf4.gov.br>>. Acesso em: 11 jun. 2006.

⁵⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região (Oitava Turma). Apelação Criminal nº 1999.71.00.024315-2/RS. Relator: Desembargador Federal Volkmer de Castilho (votação unânime). Porto Alegre, 19 de novembro de 2001. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 13 fev. 2002, p. 802. Disponível em: <<http://www.trf4.gov.br>>. Acesso em: 11 jun. 2006.

1. Em que pesem as prerrogativas institucionais do Ministério Público que, no exercício de suas atribuições investigatórias, tem o direito de requisitar documentos bem como informações a entidades públicas e privadas (art. 8º da LC 75/93), não se deve olvidar que os dados e comunicações telefônicas estão acobertados por sigilo constitucional, o qual, segundo entendimento pretoriano, só pode ser quebrado mediante ordem judicial específica.

2. Havendo controvérsia jurisprudencial acerca do tema, não configura crime de desobediência o fato de o administrador de empresa concessionária de telefonia negar-se ao atendimento da requisição ministerial, justificando sua recusa em face do disposto no art.

5º, inciso XII da CF, bem como ante as possíveis implicações advindas da quebra do sigilo telefônico dos clientes, sem a respectiva autorização.

3. Restando evidenciada a ausência de dolo, tornando atípica a conduta, cabível o trancamento do inquérito policial.⁵⁵

3.2 O Círculo da intimidade

A segunda circunferência, o *círculo da intimidade*, reflete o aspecto espiritual e denso da esfera privada, celeiro das liberdades pessoais e caixa de ressonância para as idiosincrasias do ser humano, plasmado nos sigilos familiar, profissional, doméstico e do conteúdo de comunicações.

O elemento fundamental do direito à intimidade, manifestação primordial do direito à vida privada, é a exigibilidade de respeito ao isolamento de cada ser humano, que não pretende que certos aspectos de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros. Em outras palavras, é o *direito de estar só*.⁵⁶ (grifos do autor)

No Acórdão nº 128/92 [...], considerou-se estar em causa “o direito de cada um ver protegido o espaço interior ou familiar da pessoa ou do seu lar contra intromissões alheias. [...] Neste âmbito privado ou de intimidade está englobada a vida pessoal, a vida familiar, a relação com outras esferas de privacidade (v.g. a amizade), o lugar próprio da vida pessoal e familiar (o lar ou o domicílio), e bem assim os meios de expressão e comunicação privados (a correspondência, o telefone, as conversas orais, etc.). [§] Este *direito à intimidade* ou *à vida privada* – este direito a uma esfera própria inviolável, onde ninguém deve poder penetrar sem autorização do respectivo titular – compreende: a) a autonomia, ou seja, o direito a ser o próprio a regular, livre de ingerências estatais e sociais, essa esfera de intimidade; b) o direito a não ver difundido o que é próprio dessa esfera de intimidade, a não ser mediante autorização do interessado [...]”. E no Acórdão nº 319/95 [...] afirmou-se que “o *direito à reserva da intimidade da vida privada* (...) é o direito de cada um a ver protegido o espaço interior da pessoa ou do seu lar contra intromissões alheias; o

⁵⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região (Oitava Turma). *Habeas Corpus* nº 200204010210747/PR. Relator: Desembargador Federal Élcio Pinheiro de Castro (votação unânime). Porto Alegre, 12 de agosto de 2002. Disponível em: <<http://www.trf4.gov.br>>. Acesso em: 13 jun. 2006.

⁵⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 180.

direito a uma esfera própria inviolável, onde ninguém deve poder penetrar sem autorização do respectivo titular (...)” [...].

[...] tanto a doutrina como a jurisprudência têm entendido [...] que o direito à reserva da intimidade da vida privada não deixa de redundar na tutela jusfundamental de uma “esfera pessoal íntima” (cf. os Acórdãos n^{os} 456/93 e 355/97, publicados, respectivamente, no *Diário da República I-A Série*, de 9 de Setembro de 1993 e de 7 de Maio de 1997) e “inviolável” (cf. o Acórdão n^o 319/95, publicado no *Diário da República II Série*, de 2 de Novembro de 1995), de “um núcleo mínimo onde ninguém penetre salvo autorização do próprio titular” (cf. Acórdão n^o 264/97), que abrange, “no âmbito desse espaço próprio inviolável” (cf. Acórdão n^o 355/97), *inter alia*, os aspectos relativos à vida pessoal e familiar da pessoa, designadamente, “os elementos respeitantes à *vida (...) conjugal, amorosa e afectiva* da pessoa (tais como, por exemplo, os projectos de casamento e separação, as aventuras amorosas, as amizades, afeições e ódios)” [...].⁵⁷ (grifos do autor)

Nessa senda, preceitua o art. 15.2, alínea “a”, do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares da Assembléia da República Portuguesa (Lei n^o 05, de 1^o de março de 1993, alterada pela Lei n^o 126, de 10 de dezembro de 1997)⁵⁸: as Comissões Parlamentares de Inquérito do Parlamento lusitano, após a publicação do relatório final, podem dar publicidade às suas atas e aos documentos sob sua posse, exceto se revelarem matéria sujeita a segredo de Estado, a segredo de justiça ou a *sigilo por razões da reserva de intimidade das pessoas*.

3.2.1 *Uso abusivo dos meios de comunicação*

No âmbito do direito à intimidade sobressai desdobramento do direito à vida privada consubstanciado no direito de não ser importunado pela sociedade, pelo Poder Público e por seus pares. Posto de outro modo: “O elemento fundamental do direito à intimidade, manifestação primordial do direito à vida privada, é a exigibilidade de respeito ao isolamento de cada ser humano, que não pretende que certos aspectos de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros. Em outras palavras, é o *direito de estar só*.”⁵⁹ (grifos do autor)

Nos círculos concêntricos da esfera privada, encaixilha-se, sobretudo, no círculo da intimidade, a proteção contra o emprego de meios de comunicação como instrumentos para intrusão da vida privada.

⁵⁷ Voto-condutor do Conselheiro Benjamim Rodrigues perante a 2^a Seção da Corte Constitucional portuguesa. Cf. PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Acórdão 607-03. Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues. Lisboa, 5 de dezembro de 2003. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt>>. Acesso em: 13 jul. 2004.

⁵⁸ PORTUGAL. Regime jurídico dos inquéritos parlamentares. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt>>. Acesso em: 3 jul. 2004.

⁵⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 180.

A Segunda Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, no Recurso Inominado nº 71000690016 (relator, Juiz de Direito Luiz Antônio Alves Capra, 15 de fevereiro de 2006)⁶⁰, elucidou que consubstancia dano moral “o reiterado envio de mensagens indesejadas pelo fornecedor do serviço” de telefonia celular, notando invasão de privacidade em tal conduta, uma vez que o consumidor “se vê, assim, em diferentes horários do dia perturbado em seus afazeres cotidianos e forçado, inclusive, até mesmo a desligar o aparelho”. No Recurso Inominado nº 71000796094 (relatora, Juíza de Direito Mylene Maria Michel, 16 de novembro de 2005)⁶¹, a indicada Segunda Turma Recursal Cível inferiu afronta à vida privada na remessa, via aparelho celular, de “torpedo⁶² supostamente ofensivo ao autor”.

A Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, na Apelação Cível no Juizado Especial nº 2005110674967ACJ DF (relator, Juiz de Direito João Batista Teixeira, 10 de março de 2006)⁶³, detectou menoscabo do “núcleo essencial de privacidade e de direito de personalidade” na conduta de “fornecedora de serviços de TV por assinatura, que celebra contrato de prestação de serviços, incluindo no pacote canal adulto que exhibe sexo explícito, sem prestar informação clara e adequada a respeito e sem consentimento do consumidor e, que ao receber reclamação, adota providência paliativa, não impedindo o acesso aos filmes pornográficos por parte de menores”.

Em função da invasão da intimidade deflagrada, via internet, de modo anônimo, acórdãos dos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro (Agravo de Instrumento nº 2004.002.20186, Oitava Câmara Cível, Desembargadora-Relatora Letícia Sardas, 26 de abril de 2005) e Rio Grande do Sul (Apelação Cível nº 70009810839, Décima Primeira Câmara Cível, Desembargador-Relator Ney de Freitas Barcellos, 1º de dezembro de 2004) anuíram com a identificação do autor dessa espécie exacerbada de intrusão da vida privada, flexibilizando o direito à privacidade do autor do ilícito eletrônico, a fim de melhor assegurar a defesa do direito à intimidade da vítima.

⁶⁰ RIO GRANDE DO SUL. Segunda Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais do Estado do Rio Grande do Sul. Recurso Inominado nº 71000690016/Comarca de Catuípe. Relator: Juiz de Direito Luiz Antônio Alves Capra. Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2006. Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em: 14 jun. 2006.

⁶¹ RIO GRANDE DO SUL. Segunda Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais do Estado do Rio Grande do Sul. Recurso Inominado nº 71000796094/Comarca de Camaquã. Relatora: Juíza de Direito Mylene Maria Michel. Porto Alegre, 16 de novembro de 2005. Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em: 14 jun. 2006.

⁶² *In casu*, mensagem escrita, com conteúdo amoroso, enviada pelo celular.

⁶³ BRASIL. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais e Cíveis do Distrito Federal. Apelação Cível no Juizado Especial nº 20050110674967ACJ DF. Acórdão nº 240077. Relator: Juiz de Direito João Batista Teixeira. Brasília, DF, 10 de março de 2006. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 24 mar. 2006, p. 174. Disponível em: <<http://www.tjdf.gov.br>>. Acesso em: 14 jun. 2006.

INTERNET INFORMAÇÕES CADASTRAIS
AÇÃO CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO
CONCESSÃO DE LIMINAR

Ação cautelar de exibição de documentos. Liminar. Informação de dados cadastrais. IP - Internet Protocol. Lei Geral de Telecomunicações. STFC Serviço de Telefonia Fixa Comutada. Invasão do sistema de informação. Hacker. Anonimato e privacidade. Direitos do usuário. 1. A evolução da Internet, como ocorre com o desenvolvimento de qualquer inovação tecnológica, provocou uma transformação no estudo das normas jurídicas, formando o que se pode denominar de direito digital ou direito da informática, que tem o desafio de equilibrar a delicada balança em que se pesa o interesse econômico, a proteção da privacidade e o anonimato. 2. Os hackers são indivíduos que entram num sistema de informática, quebrando sistemas de segurança, para causar danos. 3. A discussão do tema segurança na rede envolve a discussão de dois assuntos polêmicos: anonimato e privacidade. 4. O direito à privacidade constitui um limite natural ao direito à informação. 5. O direito ao anonimato constitui um dificultador dos mecanismos de segurança em ambiente virtual. 6. Incentivar a clandestinidade na rede significa torná-la um mundo em que ninguém é obrigado a nada, nem responsável por nada. 7. Os provedores, como portas de entrada e saída da rede, são os que têm possibilidade de averiguar os dados dos internautas que sejam seus clientes, propiciando que se investigue a prática de atos irregulares. 8. Desprovemento do Agravo de Instrumento.⁶⁴

TELET. Ação Cautelar Inominada.

A pretensão do autor de ter acesso a informações que levem à identificação da autoria de mensagem de cunho hostil enviada pela INTERNET ao celular do seu filho, menor impúbere, se sobrepõe ao dever da ré, prestadora do serviço de telefonia móvel, de garantir a privacidade de seus clientes.

Apelo improvido.⁶⁵

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no Mandado de Segurança (Criminal) nº 1.0000.04.414635-5/000 (Terceira Câmara Criminal, Desembargador-Relator Paulo César Dias, 1º de março de 2005)⁶⁶, ante a prática de crimes contra a honra pela internet (“envio de mensagens injuriosas e de conteúdo difamatório”), se posicionou favorável à obtenção direta pela autoridade policial (sem anterior autori-

⁶⁴ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Oitava Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 2004.002.20186. Relatora: Desembargadora Leticia Sardas. Rio de Janeiro, 1º de março de 2005. Disponível em: <<http://www.tj.rj.gov.br>>. Acesso em: 14 jun. 2006.

⁶⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Décima Primeira Câmara Cível). Apelação Cível nº 70009810839. Relator: Desembargador Bayard Ney de Freitas Barcellos. Porto Alegre, 1º de dezembro de 2004. Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em: 14 jun. 2006.

⁶⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Terceira Câmara Criminal). Mandado de Segurança (Criminal) nº 1.0000.04.414635-5/000 (Comarca de Caratinga). Relator: Desembargador Paulo César Dias. Belo Horizonte, 1º de março de 2005. *Diário do Judiciário*, Belo Horizonte, 29 abr. 2005. Disponível em: <<http://www.tjmg.gov.br>>. Acesso em: 15 jun. 2006.

zação judicial) de “dados cadastrais em poder do provedor de acesso à Internet, que permitam a identificação de autor de crimes digitais”, o que não feriria “o direito à privacidade e o sigilo das comunicações, uma vez que dizem respeito à qualificação de pessoas, e não ao teor da mensagem enviada”, sendo, ademais, tal requisição policial, argumentou o voto-condutor, “inserida nas atribuições do Delegado de Polícia, por força do art. 6º do CPP”.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 372.645.4/7-00 (Sexta Câmara de Direito Privado, Desembargador-Relator Percival Nogueira, 1º de setembro de 2005)⁶⁷, ratificou medida liminar, de antecipação de tutela, pela exclusão de comunidade virtual criada em popular site de relacionamentos da internet, porquanto a referida comunidade digital (voltada a apoiar determinada cidadã em disputa pela guarda da filha), acabou por servir de palco a manifestações anônimas contra a honra e a privacidade do ex-marido daquela e pai desta. O voto-condutor (Voto nº 2.128) apontou para a preponderância, in casu, dos direitos à honra e à privacidade sobre a liberdade de expressão realizada no anonimato e, ainda, frisou que, “sendo a criadora da comunidade a mediadora responsável por evitar excessos, não logrou ela fazê-lo, permitindo o anonimato e a divulgação das ofensas”.

3.2.2 *Sigilio familiar*

O “direito à intimidade da vida privada, como garantia de resguardo, de reserva, de proteção⁶⁸” – nas palavras do Tribunal da Relação de Lisboa, proferidas pelo voto-condutor do Acórdão de 23 de junho de 2004 (Processo nº 5845/2004-3, Juiz Desembargador-Relator Clemente Lima) – “*supõe a faculdade de impedir a revelação de factos relativos à vida íntima e familiar, de requerer a cessação de algum eventual abuso e o ressarcimento dos danos derivados da divulgação de um facto respeitante à vida privada*”⁶⁹ (grifos nossos).

Definição semelhante expendeu a Sala Primeira (de Direito Civil) do Tribunal Supremo da Espanha (Resolução nº 673/2004, Magistrado-Relator José Ramón Ferrándiz Gabriel, 13 de julho de 2004), para quem o “*direito à intimidade familiar tem por objeto garantir ao indivíduo um âmbito reservado de sua vida coincidente com aquele em que se desenvolvem as relações de tal natureza, pois*” – saliente-se – “o

⁶⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Sexta Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 372.645.4/7-00 (Comarca de São Paulo). (Voto nº 2.128). Relator: Desembargador Percival Nogueira. São Paulo, 1º de setembro de 2005. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br>>. Acesso em: 15 jun. 2006.

⁶⁸ Ortografia original do português europeu.

⁶⁹ Voto do Desembargador-Relator Clemente Lima. Cf. PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. Processo nº 5845/2004-3 (Recurso Penal). Relator: Juiz Desembargador Clemente Lima (votação unânime). Lisboa, 23 de junho de 2004. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 16 jun. 2006.

*permite se manter excluído tanto do conhecimento quanto das intromissões de terceiros, quer se trate de Poderes Públicos, quer de particulares*⁷⁰. Na indicada ótica da Corte Suprema espanhola, “*não se garante uma intimidade determinada e sim o direito a possuí-la, dispondo para este fim de um poder jurídico sobre a publicidade da informação relativa ao círculo reservado, neste caso, de sua família,*” – acentue-se – “*com independência do conteúdo daquilo que se deseja manter sob abrigo do conhecimento público*”⁷¹.

Possuem contato com a vida íntima os familiares e os amigos próximos. Tais relacionamentos integram o campo de incidência do *sigilo familiar*. Na condição de direito fundamental, a intimidade familiar aufere proteção expressa das Constituições espanhola de 1976 (art. 18.1)⁷², colombiana de 1991 (art. 15, *caput*)⁷³, paraguaia de 1992 (art. 33, *caput*, 1ª parte)⁷⁴ e peruana de 1993 (art. 2.7)⁷⁵, sendo com frequência

⁷⁰ Inteiro teor, em espanhol europeu, do período acima traduzido em tradução livre nossa: “*El derecho a la intimidad familiar tiene por objeto garantizar al individuo un ámbito reservado de su vida coincidente con aquel en que se desarrollan las relaciones de tal naturaleza, pues permite mantenerlo excluido tanto del conocimiento como de las intromisiones de terceros, se trate de poderes públicos o de particulares, en contra de su voluntad* (entre otras, Sentencias del Tribunal Constitucional 144/1999, de 22 de julio, 115/2000, de 10 de mayo, 119/2001, de 24 de mayo, 292/2000, de 30 de noviembre, 83/2002, de 22 de abril, y 127/2.003, de 30 de junio).” Cf. ESPANHA. Tribunal Supremo (Sala Primeira, Sala de lo Civil). Resolución nº 673/2004 (Recurso nº 2412/2000). Ponente: Magistrado José Ramón Ferrándiz Gabriel. Madrid, a 13 de Julio de 2004. Disponível em: <<http://www.poderjudicial.es>>. Acesso em: 16 jun. 2006.

⁷¹ Inteiro teor, em espanhol europeu, do período acima citado em tradução livre nossa: “*Como declaró la Sentencia del mismo Tribunal 115/2.000, de 5 de mayo, no garantiza una intimidad determinada sino el derecho a poseerla, disponiendo a este fin de un poder jurídico sobre la publicidad de la información relativa al círculo reservado, en este caso, de su familia, con independencia del contenido de aquello que se desea mantener al abrigo del conocimiento público. Esa doctrina se corrobora con la sentada por el Tribunal Europeo de Derechos Humanos (Sentencias de 26 de marzo de 1.985, 26 de marzo de 1.985, 7 de julio de 1.989, 25 de marzo de 1.993 y de 25 de febrero de 1997).*” Cf. ESPANHA. Tribunal Supremo (Sala Primeira, Sala de lo Civil). Resolución nº 673/2004 (Recurso nº 2412/2000). Ponente: Magistrado José Ramón Ferrándiz Gabriel. Madrid, a 13 de Julio de 2004. Disponível em: <<http://www.poderjudicial.es>>. Acesso em: 16 jun. 2006.

⁷² *Se garantiza el derecho al honor, a la intimidad personal y familiar y a la propia imagen.* (grifos nossos) Cf. ESPANHA. La Constitución Española. Disponível em: <<http://www.congreso.es>>. Acesso em: 12 jun. 2004.

⁷³ *Todas las personas tienen derecho a su intimidad personal y familiar y a su buen nombre, y el Estado debe respetarlos y hacerlos respetar.* (grifos nossos) Cf. COLÔMBIA. *Constitución Política de la República de Colombia de 1991*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.co/>>. Acesso em: 12 jan. 2004.

⁷⁴ *La intimidad personal y familiar, así como el respeto a la vida privada, son inviolables.* (grifos nossos) Cf. PARAGUAI. *Constitución Nacional*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.py/constitu.html>>. Acesso em: 16 set. 2004.

⁷⁵ Artículo 2º. *Toda persona tiene derecho:*
[...] 7. *Al honor y a la buena reputación, a la intimidad personal y familiar así como a la voz y a la imagen propias.* [...] Cf. PERU. *Constitución Política del Perú* (1993). Disponível em: <<http://www.congreso.gob.pe>>. Acesso em: 16 set. 2004.

mencionada pela jurisprudência hispanófono (e.g., Cortes Constitucionais colombiana, *Sentencia* nº T-513/93, de 5 de novembro de 1993⁷⁶, e espanhola, *Sentencia* nº 201/1997, de 25 de novembro de 1997⁷⁷).

3.2.3 *Sigilo profissional*

Além dos familiares e dos amigos próximos, compartilham da vida privada do indivíduo (ainda que em graus diferentes) os terceiros especializados em determinado mister, cujo exercício implica adentrarem o espaço privado do destinatário da atividade. Exemplos: empregados domésticos⁷⁸, secretários particulares, contabilistas, motoristas, professores de educação física, advogados, assistentes sociais, psicólogos, profissionais da saúde e conselheiros espirituais⁷⁹. Para o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República portuguesa (Parecer nº 49/1991, de 9 de abril de 1992, Relator: Procurador-Geral Ferreira Ramos), “segredo profissional é a proibição de revelar factos⁸⁰ ou acontecimentos de que se teve conhecimento ou que foram confiados em razão e no exercício de uma actividade profissional”⁸¹.

⁷⁶ “[...] *se debe entender que existen derechos fundamentales que se predicán de manera exclusiva de la persona humana, v.gr. el derecho a la vida y la exclusión de la pena de muerte (artículo 11); la prohibición de desaparición forzada, torturas, tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes (artículo 12); el derecho a la intimidad familiar (artículo 15), entre otros.*” (grifos nossos) Cf. Voto do Magistrado-Relator Herrera Vergara. Cf. COLÔMBIA. Corte Constitucional de Colômbia. *Sentencia* nº T-513/93. Magistrado ponente: Dr. Hernando Herrera Vergara. Santafé de Bogotá, Noviembre 5 de 1993. Disponível em: <<http://www.ramajudicial.gov.co>> Acesso em: 12 jan. 2005.

Ementa da *Sentencia* nº 201/1997, de 25 de novembro (acórdão do Tribunal Constitucional da Espanha). Cf. ESPANHA. Jurisprudencia Penitenciaria Constitucional 1981-2003. Disponível em: <<http://www.fiscalia.org/juris/penit.htm>> Acesso em: 12 jan. 2005.

⁷⁷ “*Derecho a usar la lengua eusquera en comunicaciones telefónicas con familiares. Derecho a la intimidad familiar. Recursos contra resoluciones del Juzgado de Vigilancia Penitenciaria. La comunicación familiar no es un derecho absoluto como no lo son ninguno de los derechos constitucionales protegidos. Su ejercicio puede ser limitado o condicionado.*” (grifos nossos) Ementa da *Sentencia* nº 201/1997, de 25 de novembro (acórdão do Tribunal Constitucional da Espanha). Cf. ESPANHA. Jurisprudencia Penitenciaria Constitucional 1981-2003. Disponível em: <<http://www.fiscalia.org/juris/penit.htm>> Acesso em: 12 jan. 2005.

⁷⁸ “O direito ao segredo também se impõe, certamente, aos *empregados e serviços a qualquer título*, aos quais não é dado *vasculhar salas, armários, gavetas ou compartimentos que isolem objeto, carta, fita, foto, retrato, papel etc.*, tampouco se aventurar em busca de *detalhes pessoais* cujo conhecimento perturba, pouco ou muito, o espírito.” (grifos nossos) Cf. JABUR, Gilberto Haddad. *Op. cit.*, p. 266.

⁷⁹ “O titular do segredo é protegido, no caso, pelo direito à intimidade, pois o profissional, médico, advogado e também o padre-confessor (por outros fundamentos) não pode liberar o segredo, devassando a esfera íntima; de que teve conhecimento, sob pena de violar aquele direito e incidir em sanções civis e penais.” Cf. AFONSO DA SILVA, José. *Curso de direito constitucional positivo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 207.

⁸⁰ Mantivemos a redação original, em português europeu.

⁸¹ “Ponderou-se, a propósito, no parecer nº 110/56 [...]:

Trata-se do campo de incidência do *sigilo profissional* (art. 5º, inc. XIV, 2ª parte, da CF/88), calçado na proteção das “confidências feitas em razão da *função, ministério, ofício ou profissão do interlocutor*”⁸² (grifos nossos), em “enumeração genérica”⁸³ e abrangente, na linha do Código Penal brasileiro (*crime de violação de segredo*⁸⁴ *profissional*, capitulado no art. 154⁸⁵). O sigilo profissional se estende aos “auxiliares ou ajudantes das pessoas obrigadas ao sigilo profissional”⁸⁶, quando, por força da sua ocupação, conhecem circunstância sigilosa.

As lições da dogmática penal (com estribo no mencionado art. 154, do CPB) proporcionam a necessária noção acerca da amplitude dos sujeitos ativos e passivos conectados em relação jurídica envolvendo proteção do sigilo profissional.

No contexto do sigilo profissional, o sujeito passivo corresponde à pessoa a quem se presta determinada atividade, independente do rótulo adotado (por exemplo, cliente, paciente, consulente ou consumidor), cujo vocábulo é contingente e diversificado,

‘O exercício de certas profissões, como o funcionamento de determinados serviços, exige ou pressupõe, pela própria natureza das necessidades que tais profissões ou serviços visam a satisfazer, que os indivíduos que a eles tenham de recorrer revelem factos que interessam à esfera íntima da sua personalidade, quer física, quer jurídica.

‘Quando esses serviços ou profissões são de fundamental importância colectiva, porque virtualmente todos os cidadãos carecem de os utilizar, é intuitivo que a *inviolabilidade dos segredos conhecidos através do seu funcionamento ou exercício constitui*, como condição indispensável de confiança nessas imprescindíveis actividades, um *alto interesse público*.

‘Daí que a violação da obrigação a que ficam adstritos certos agentes profissionais de não revelarem factos confidenciais conhecidos através da sua actividade funcional – obrigação que informa o conceito do segredo profissional – seja punível não só disciplinarmente mas também criminalmente”

Sintetizando: *segredo profissional é a proibição de revelar factos ou acontecimentos de que se teve conhecimento ou que foram confiados em razão e no exercício de uma actividade profissional [...]*” (grifos nossos) Cf. PORTUGAL. Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República. Parecer nº 49/1991. Interessado: Sr. Ministro da Saúde. Relator: Procurador-Geral Ferreira Ramos. Lisboa, 9 de abril de 1992. Diário da República, Lisboa, nº 64, 16 mar. 1995. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf?OpenDatabase>>. Acesso em: 13 jan. 2005.

⁸² SAMPAIO, José Adércio Leite. Op. cit., p. 412.

⁸³ Ibid., p. 413.

⁸⁴ Convém reprimir o que assinalamos de início: os sigilos situados no círculo da vida privada *stricto sensu* tendem a ser identificados também como segredos. Entretanto, preferimos evitar a sinonímia, posto que, aos olhos da teoria dos círculos concêntricos da vida privada de Henkel, o vocábulo segredo corresponde a determinada informação agrupada em esfera central da vida privada, a de raio mais restrito, o círculo do segredo.

⁸⁵ Violação do segredo profissional

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

⁸⁶ FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte especial*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, v. 1, p. 177. Apud GUASTINI, Vicente Celso da Rocha. *Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos*. In: SILVA FRANCO, Alberto; STOCO, Rui (Org.). *Código penal e sua interpretação jurisprudencial*. 7. ed. São Paulo: RT, 2000, v. 2. p. 2.399.

assim como o do sujeito ativo, o qual consiste em quem toma conhecimento de determinado aspecto da vida privada alheia, por força do mister exercido. Enfatiza Luiz Régis Prado:

É indiferente que o agente venha a ter conhecimento do segredo pelo próprio interessado ou independentemente da vontade deste, desde que o conhecimento do fato lhe tenha sido proporcionado por sua profissão ou condição pessoal. Desnecessário que o agente ainda exerça a profissão, função, ministério ou ofício no momento da revelação do segredo; basta que a transmissão tenha ocorrido durante o desempenho daquela atividade.⁸⁷

O mister praticado pelo sujeito ativo pode configurar função, ministério, ofício ou profissão propriamente dita:

Sujeito ativo do delito [de violação do segredo profissional] é, portanto, a pessoa que revela segredo de que teve conhecimento em razão de sua função, ministério, ofício ou profissão. *Função* é o encargo, permanente ou temporário, atribuído por força de lei, decisão judicial, administrativa ou contrato. O conteúdo da expressão é amplo, já que o agente, ao exercer uma profissão, ofício ou ministério realiza uma série de funções específicas, inerentes a essas atividades. Logo, mesmo um estudante de medicina pode desempenhar algumas funções próprias da profissão médica. *Ministério* é o encargo vinculado a um determinado estado ou condição pessoal, alheios aos fins lucrativos (v.g. sacerdote, freira etc.). *Ofício* é o serviço manual ou mecânico (v.g. costureira, barbeiro, cabeleireiro etc.). *Profissão* é toda atividade, pública ou particular, habitual e especializada, através da qual se prestam serviços a terceiros (v.g. médico, advogado, psicólogos, dentistas etc.). O exercício profissional normalmente está submetido ao preenchimento de certas exigências regulamentares impostas pelo Poder Público (v.g. obtenção de diploma, registro profissional etc.) e tem fins lucrativos.⁸⁸ (grifos do autor)

Como ensina Arnoldo Wald, os sigilos profissionais resplandecem espécies, “densidades e conteúdos distintos, algumas vezes protegidos diferentemente pela lei, mas que obedecem a uma mesma razão de ser”⁸⁹. Do ponto de vista do direito à vida privada, os sigilos profissionais de maior relevo jurídico são aqueles de conteúdo *extrapatrimonial*, diretamente relacionados a informações conexas ao *círculo da intimidade* e ao imo dos direitos da personalidade do sujeito passivo. Porém, mesmo no âmbito do direito à vida privada, existem sigilos profissionais sem nexos imediatos com a intimidade do receptor do serviço e, ao mesmo tempo, pertinentes ao seu círculo da vida privada *stricto sensu* (ou seja, atrelados ao *sigilo patrimonial* do indivíduo alvo do fornecimento de determinada atividade de cunho profissional *lato sensu* – é dizer,

⁸⁷ PRADO, Luiz Régis. *Curso de direito penal brasileiro*. São Paulo: RT, 2000, v. 2, p. 351-352.

⁸⁸ *Ibid.*, loc. cit.

⁸⁹ WALD, Arnoldo. O sigilo bancário no projeto de lei complementar de reforma do sistema financeiro e na lei complementar nº 70. Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, São Paulo, ano 1, nº 1, out.-dez. 1992, p. 198-199. Apud FREGADOLLI, Luciana. *O direito à intimidade e a prova ilícita*

Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 135.

rememore-se, função, ministério, ofício ou profissão), crosta da privatividade na qual se encastoa – lembre-se – os sigilos fiscal, financeiro (v.g., sigilo bancário) e empresarial (e.g., sigilos industrial, comercial e contábil).

Com base no (e em complemento ao) magistério de Arnaldo Wald⁹⁰, ressalte-se que o sigilo profissional é do interesse do *sujeito passivo* (a fim de ter preservadas da ilícita e antiética exposição pública e a terceiros, pessoas físicas e jurídicas, de informações patrimoniais e extrapatrimoniais concernentes à sua vida privada), do *sujeito ativo* (com o propósito de honrar seu dever deontológico de discricção e de manter intacta sua confiabilidade e honorabilidade), assim como do Poder Público e da sociedade em geral (respeito aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, além da promoção de condições mínimas de coexistência coletiva, de desenvolvimento socioeconômico, de exercício legal de atividades profissionais e da preservação da integridade psíquica e moral da coletividade).

3.2.4 Sigilo doméstico

O círculo da intimidade acolhe os pensamentos, crenças e valores⁹¹ da pessoa natural, desvelados amiúde e melhor cultivados em seu lar, motivo da existência do *sigilo doméstico*, a salvaguardar da exposição pública o ambiente onde a pessoa física mais descobre e desenvolve sua personalidade (espaço correspondente à morada do indivíduo em sua acepção ampliativa, isto é, ao lar *permanente* ou *provisório*, endereço *residencial* ou *profissional*) e a proteger as informações veiculadas tão-somente no espaço doméstico (ou seja, no lar *lato sensu*), cujo conteúdo pode coincidir ou não com o teor dos sigilos familiar e profissional e até transcender o conteúdo destes.

Inserem-se no *sigilo doméstico* as confidências partilhadas apenas na ambiência do lar, correspondente, quanto ao âmbito do sigilo em tela, ao endereço *residen-*

⁹⁰ “[...] é preciso reconhecer a existência de uma *pluralidade de segredos profissionais*, com *densidades e conteúdos distintos*, algumas vezes protegidos diferentemente pela lei, mas que obedecem a uma mesma razão de ser e que não se limitam a consagrar interesses privados, mas também correspondem a interesses sociais e públicos. O interesse privado tanto é do *cliente* como o do *profissional*, ambos necessitando e merecendo a proteção legal, por motivos diversos. Assim, o cliente não quer divulgar determinados fatos que, hoje, já são reconhecidos como constituindo um *reflexo* e uma *projeção* de sua *personalidade*. O profissional, por sua vez, considera a *discricção* como elemento do seu *fundo de comércio* e, por outro lado, os nomes dos seus clientes constituem, em determinados casos, um *verdadeiro segredo comercial* e integram o seu *fundo de comércio*. Quanto ao interesse social, consiste em assegurar o bom funcionamento das instituições e o desenvolvimento econômico do país.” (grifos nossos) Cf. WILD, Arnaldo. O sigilo bancário no projeto de lei complementar de reforma do sistema financeiro e na lei complementar nº 70. *Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas*, São Paulo, ano 1, nº 1, out.-dez. 1992, p. 198-199. Apud FREGADOLLI, Luciana. O direito à intimidade e a prova ilícita. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 135.

⁹¹ HONG KONG. *Report: civil liability for invasion of privacy*. Hong Kong: The Law Reform Commission of Hong Kong, 9 dec. 2004, p. 6, tradução nossa.

cial (do indivíduo ou de seus familiares ou amigos chegados) ou *profissional* (consultório, gabinete ou escritório de quem, em função de seu mister, conhece a intimidade de outrem), *perene* ou *temporário*. Daí por que se relaciona o sigilo doméstico à *inviolabilidade do lar em sentido amplo*, preconizada pela Constituição brasileira de 1988 (art. 5º, inc. XI, 1ª parte)⁹², compreendendo não “*apenas a residência, a habitação com intenção definitiva de estabelecimento, mas todo local, determinado e separado, que alguém ocupa com exclusividade, a qualquer título, inclusive profissionalmente*”⁹³.

O espaço domiciliar previsto no art. 5º, inc. XI, 1ª parte, da CF/88, abarca qualquer compartimento habitado, aposento ocupado de habitação coletiva, compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade (art. 150, § 4º, do CPB), inclusive suas dependências (art. 150, *caput*, *in fine*, do CPB), ou seja, “*os locais que se incorporam funcionalmente à casa, embora não a integrem materialmente (v.g. jardins, quintais, garagens, pátios, celeiros, adegas etc.)*”⁹⁴. A acepção larga de domicílio inclui aposentos de hotéis e motéis, bem como o domicílio da meretriz, quando “*fechado ao público*”⁹⁵. O art. 298, *caput*, do Código Penal boliviano de 1973, inclui entre as hipóteses de violação de domicílio, a entrada arbitrária em recinto habitado por outrem.⁹⁶

Complementa Tôrres: “[...] *o domicílio no sentido da Constituição, não é só o lugar onde se realizam outras atividades cotidianas habituais, senão também o âmbito fechado erigido por uma pessoa com objetivo de desenvolver nele alguma atividade... o estabelecimento de um âmbito de intimidade constitucionalmente protegido não está vinculado à habitação em si mesma, senão ao livre desenvolvimento da personalidade e, conseqüentemente, não necessita estar identificado com a morada habitual.*”⁹⁷

Sintetiza Alves: “[...] *o que pode ser considerado casa, no sentido constitucional? A expressão, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, tem caráter amplo, abrangendo: a) qualquer compartimento habitado; b) qualquer*

⁹² SZANIAWSKI, Elimar. Op. cit., p. 136-137.

⁹³ BULOS, Uadi Lammêgo. *Comissão parlamentar de inquérito: técnica e prática*. São Paulo, 2001, p. 118.

⁹⁴ PRADO, Luiz Regis. Op. cit., p. 351-311.

⁹⁵ GUASTINI, Vicente Celso da Rocha. *Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio*. In: SILVA FRANCO, Alberto; STOCO, Rui (Org.). Op. cit., p. 2.382-2.383.

⁹⁶ ARTICULO 298. (ALLANAMIENTO DEL DOMICILIO O SUS DEPENDENCIAS): *El que arbitrariamente entrare en domicilio ajeno o sus dependencias, o en un recinto habitado por otro, o en un lugar de trabajo, o permaneciere de igual manera en ellos, incurrirá en la pena de privación de libertad de tres meses a dos años y multa de treinta a cien días*. Cf. BOLÍVIA. Código penal. Disponível em: <<http://www.jus.gov.ar/minjus/ssjyal/biblio/CPBolivia.html>>. Acesso em: 13 jan. 2005.

⁹⁷ TÔRRES, Ana Maria Campos. *A busca e apreensão e o devido processo legal*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 147.

apartamento ocupado de uma habitação coletiva; c) qualquer compartimento privado onde se exerça profissão ou atividade. Esse mesmo entendimento foi adotado pelo legislador infraconstitucional, consoante se verifica do § 4º, do artigo 150 do Código Penal.”⁹⁸

Violado o domicílio, estará caracterizado o *atentado à liberdade pessoal*, no sentido de que todo o *individuo tem de atuar livremente dentro do espaço físico que lhe é reservado para a realização de sua vida privada*, onde não deverá ser perturbado por terceiros cuja presença ali não tenha sido autorizada pelo morador.⁹⁹ (grifos nossos)

Com este alcance, a *inviolabilidade do domicílio está relacionada com o direito à intimidade pessoal (esfera privada espacial)*, previsto no art. 26º, *considerando-se o domicílio como projecção espacial da pessoa*. É ainda um direito à liberdade da pessoa, e assim é que a Constituição considera a “vontade”, o “consentimento” da pessoa (nº 2 e 3) como condição *sine qua non* da possibilidade de entrada no domicílio dos cidadãos fora dos casos de mandato judicial.¹⁰⁰ (grifos nossos)

Exemplo de infringência simultânea à inviolabilidade do domicílio e da intimidade reside na causa pertinente à Ação Penal nº 307, do Supremo Tribunal Federal, de 13 de dezembro de 1994 (Pleno, Ministro-Relator, Ilmar Galvão)¹⁰¹, que considerou ilícito o ato de diligência fiscal de apreensão de microcomputador em domicílio (escritório) de sociedade anônima, pois a medida em tela restou desprovida de prévia autorização judicial ou do consentimento do morador (ou figura equivalente), aptas a suprirem a ausência da chancela judicial¹⁰². Na ocasião, o Ministro-Relator, Ilmar Galvão, grifou que o campo de incidência da proteção constitucional ao domicílio inclui “até mesmo o local onde se exerce a profissão ou a atividade, desde que constitua um ambiente fechado ou de acesso restrito ao público” (fls. 2186/STF).

⁹⁸ ALVES, José Wanderley Bezerra. Op. cit., p. 388-389. Nesse sentido: GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Comissões parlamentares de inquérito: poderes de investigação*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 89.

⁹⁹ SZANIAWSKI, Elimar. Op. cit., p. 137.

¹⁰⁰ Voto-condutor do Juiz Desembargador Carvalho Martins perante a Seção Cível do Tribunal da Relação de Guimarães. PORTUGAL. Tribunal da Relação de Guimarães. Acórdão nº 415/04-1. Relator: Juiz Desembargador Carvalho Martins. Guimarães, 31 de março de 2003. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf?OpenDatabase>>. Acesso em: 10 jan. 2005.

¹⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Ação Penal nº 307/DF. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Brasília, DF, 13 de dezembro de 1994. Brasília, DF, *Diário da Justiça da União*, 13 out. 1995, p. 34.247. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 17 jun. 2006.

¹⁰² Consignou o voto-condutor do Ministro Ilmar Galvão (fls. 2187/STF, parágrafo segundo): “Se a entrada dos agentes fiscais no escritório da empresa VERAX não foi consentida pelo morador ou quem a esse fosse equiparável, nem precedida de autorização judicial, ainda que tenham sido cumpridos os demais procedimentos legais, o que se pode concluir é que toda a diligência, noticiada pela imprensa como verdadeira invasão, foi maculada por um vício de origem.” Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Ação Penal nº 307/DF. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Brasília, DF, 13 de dezembro de 1994. Brasília, DF, *Diário da Justiça da União*, 13 out. 1995, p. 34.247. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 17 jun. 2006.

3.2.5 *Sigilo do conteúdo de comunicações*

Demais disso, no cinturão em que se encastoa a vida íntima repousa o *sigilo do teor de comunicações particulares de toda a sorte* (do colóquio ao pé do ouvido à transmissão telemática, passando pela epistolar, telegráfica, radioelétrica, telefônica e informática¹⁰³), cujo descerramento deixa entrever em detalhes ou escancara a mentalidade da pessoa corpórea e de sua personalidade.

O sigilo de comunicações escuda “toda comunicação interpessoal realizada por meio capaz de transmitir o pensamento (v.g. carta, telegrama, cartão-postal, bilhete, convite, radiograma etc.)”¹⁰⁴ e, alerta o Código Penal espanhol de 1995 (art. 197.1)¹⁰⁵, serve de obstáculo a quem deseja (1) se apoderar de papéis, cartas, mensagens de correio eletrônico¹⁰⁶ ou quaisquer outros documentos ou bens pessoais, (2) interceptar comunicações ou (3) utilizar artificios técnicos de escuta, transmissão, gravação ou reprodução do som ou da imagem ou de qualquer outro sinal de comunicação.

Consoante pontifica o *Bundesgerichtshof* – BGH (o Supremo Tribunal Federal alemão), segundo se consignou no repositório jurisprudencial *BGHZ* 73, 120, de 19 de dezembro de 1978 (com trecho abaixo compilado), o sigilo do conteúdo de comunicações compreende o teor de todas as comunicações privadas, mesmo aquelas relacionadas à esfera pública, a exemplo de troca de idéias sobre questões políticas e sociais por agentes políticos alvo de interceptação telefônica em sentido estrito (“captação de conversa telefônica por um terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores”¹⁰⁷).

Todos, até um político exposto à arena política e em busca de publicidade, possuem, em princípio, pleito protegido pelos arts. 1º e 2º, da Lei Fundamental, no tocante à salvaguarda de sua esfera privada, em relação à qual os demais têm acesso apenas ao que ele [o político] deixa divisar. *Em sua esfera privada ele [o político] deve estar a salvo do controle e da censura do público, senão a base em que sua*

¹⁰³ Assim se diferenciam as comunicações telemáticas das informáticas: “As comunicações por sistema de informática são aquelas realizadas através do uso de equipamentos e procedimentos da área de processamento de dados; as realizadas por sistema de telemática decorrem da utilização conjugada de computador e meios de telecomunicações (via telefone).” Cf. ALVES, José Wanderley Bezerra. Op. cit., p. 429-430.

¹⁰⁴ PRADO, Luiz Regis. Op. cit., p. 324.

¹⁰⁵ ESPANHA. Código Penal Español. Disponível em: <http://www.ruidos.org/Normas/Codigo_Penal.htm>. Acesso em: 13 jan. 2004.

¹⁰⁶ Conforme o art. 2º.1, alínea “h”, da Diretiva 2002/58/CE, o Parlamento e o Conselho da União Européia consideram correio eletrônico qualquer mensagem textual, vocal, sonora ou gráfica enviada por meio de um rede pública de comunicações que pode ser armazenada na rede ou no equipamento terminal do destinatário até este a recolher. Cf. UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2002/58/CE de 12 de julho de 2002. Relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrônicas. Disponível em: <http://europa.eu.int/comm/internal_market/privacy/law_en.htm#directive>. Acesso em: 14 jan. 2005.

¹⁰⁷ CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 36.

*personalidade pode vir à tona e se desenvolver estaria prejudicada. Todos os eventos e expressões da vida da sua esfera pessoal estão, em princípio, protegidos pelo direito personalíssimo de assim se auto-determinar. Isso é sobretudo verdadeiro quanto à conversação privada, a exemplo da chamada telefônica entre os Requerentes, a qual não perdeu seu caráter privado a despeito do aspecto político da conversação.*¹⁰⁸ (grifos nossos)

3.2.5.1 Sigilo do conteúdo de comunicações telefônicas

A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 (Lei da Interceptação Telefônica), autoriza a interceptação de comunicações telefônicas de qualquer natureza – inclusive interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática (art. 1º, parágrafo único) –, almejando facilitar a colheita de provas lícitas, em sede de investigação criminal e instrução processual penal, mediante autorização expressa do órgão judiciário competente da ação principal, sob sigilo de justiça (art. 1º, *caput*).

Vedada a interceptação telefônica quando (1) ausentes indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal (art. 2º, inc. I); (2) não se tratar de medida indispensável, porquanto a prova pode ser feita por outros meios, menos intrusivos da vida privada (art. 2º, inc. II); (3) o fato objeto da interceptação telefônica constitui infração penal punida, no máximo, com pena de detenção (art. 2º, inc. III).

Exige-se descrição clara da situação objeto da interceptação telefônica, indicando-se e se qualificando, inclusive, os indivíduos investigados, salvo impossibilidade manifesta e devidamente justificada (art. 2º, parágrafo único).

A interceptação telefônica será determinada pela autoridade judicial, (1) de ofício ou (2) via requerimento (art. 3º, *caput*), proferido, neste caso, dos seguintes órgãos: autoridade policial, na investigação criminal (art. 3º, inc. I), ou do Ministério Público, na investigação criminal ou na instrução probatória processual penal (art. 3º, inc. II).

¹⁰⁸ “Everyone, even a politician appearing in the public arena and seeking publicity, has in principle a claim protected by Arts 1 and 2 of the Basic Law to the safeguarding of his private sphere, to which others only have access insofar as he allows them to see it. In this private sphere he must be safe from control and censorship by the public, otherwise the basis on which his personality can be realised and develop would be endangered. All the events and expressions of life of this personal sphere are in principle protected by the right of the personality to self-determination in this way. **This is above all true of a private conversation like the telephone call between the claimants, which did not lose its private character through the political aspect of the conversation.**

[...]

[...] *Also the fact that politicians are discussing political and social questions in their private sphere does not of itself give the public access to this area; otherwise there would be no protected private sphere for politician and this should be undeniable for them also [...].* (grifos nossos) Cf. Tradução em inglês do Prof. Raymond Youngs, disponibilizada pelo *site* do Institute of Global Law (University College London). Cf. ALEMANHA. Bundesgerichtshof. BGHZ 73, 120. Karlsruhe, 19. Dezember 1978. Disponível em: <http://www.ucl.ac.uk/laws/global_law>. Acesso em: 10 jan. 2005, tradução livre nossa da supracitada tradução anglófona.

No pedido da autoridade policial ou ministerial, impende se demonstrarem a necessidade da interceptação telefônica e os meios a serem empregados (art. 4º, *caput*). Excepcionalmente, admite-se pedido verbal, condicionado à posterior redução a termo (art. 4º, § 1º).

De acordo com interpretação conferida ao art. 5º, *caput*, da Lei nº 9.296/96, pelo Supremo Tribunal Federal (*Habeas Corpus* nº 83515/RS, de 16 de setembro de 2004, Ministro-Relator Nelson Jobim), são possíveis sucessivas prorrogações judiciais do prazo legal de 15 (quinze) dias de interceptação telefônica, quando, mostrando-se complexo o fato apurado, afigura-se “investigação diferenciada e contínua”¹⁰⁹.

Compreende a jurisprudência pátria que a interceptação telefônica, por depender de expressa regulamentação por Diploma Legislativo, até o advento da Lei nº 9.296/96, não possuía amparo legal, ainda que explicitamente autorizada por autoridade judicial (STF, Segundo *Habeas Corpus* nº 69912/RS). A ilicitude da interceptação telefônica (mesmo judicialmente chancelada) alcançava as provas diretas e indiretas (STF, *Habeas Corpus* nº 73351/SP). Não se anula condenação penal se as provas oriundas de interceptação telefônica ilícita tão-somente complementaram o conjunto probatório (STF, *Habeas Corpus* nº 74599/SP), sem papel decisivo na fundamentação fática do decreto condenatório (STJ, *Habeas Corpus* nº 23432/SP). Lícita a prova correspondente à gravação efetuada por um dos interlocutores (no STF, *Habeas Corpus* nº 75261/MG; no STJ, Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 10534/RJ, *Habeas Corpus* nº 14336/RJ, Recurso Especial nº 214089/SP).

3.3 O Círculo do segredo

Na raiz do íntimo se aloja o *círculo do segredo*, melhor reduto para a pessoa natural estar só, livre para expandir a vertente espiritual de sua existência, onde se projeta a alma humana em sua essência, a personalidade deve evolver plenamente e se plantea a imagem mais autêntica de alguém, adstrita a pensamentos (totalmente ocultos ou presentes apenas em diários e quejandos) ou unicamente desvelada (1) à seleta porção de parentes e amigos íntimos mais próximos e/ou (2) a profissionais cientes, em função da atividade exercitada, de detalhes secretos de clientes ou congêneres.

4 Conclusão

1. Na *teoria dos círculos concêntricos da vida privada* inspirada em Henkel, o *círculo da vida privada em sentido amplo* contempla três círculos concêntricos:

¹⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *Habeas Corpus* nº 83515/RS. Relator: Ministro Nelson Jobim. Brasília, 16 de setembro de 2004. *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 4 mar. 2005, p. 11.

o círculo da vida privada em sentido estrito, o círculo da intimidade e o círculo do segredo. São camadas dentro de camadas. O círculo do segredo se insere no círculo da intimidade, que, por sua vez, se encarta no círculo da vida privada em sentido estrito;

2. No *círculo da vida privada em sentido estrito* repousa a crosta da esfera privada, a extremidade da vida particular mais perceptível ao observador externo e menos reveladora da personalidade de cada um. Essa primeira circunvolução serve de palco a relações interpessoais superficiais, exemplificadas pelas amizades que se adstringem ao coleguismo. No círculo da vida privada em sentido estrito perfilam o sigilo patrimonial (onde se alojam os sigilos fiscal, financeiro e empresarial) e de dados e registros de comunicações (a exemplo do sigilo de dados e registros telefônicos ou simplesmente sigilo telefônico). No círculo da vida privada em sentido estrito prevalecem a dimensão material da vida privada e/ou aspectos perfunctórios dos relacionamentos humanos;

3. No círculo intermediário – o *círculo da intimidade* – sobejam as idiossincrasias do ser humano e floresce a dimensão espiritual da existência humana, desdobrada nas informações confidenciais compartilhadas com familiares e amigos próximos (*sigilo familiar*) e com profissionais que têm contato com a intimidade de outrem por força da atividade exercida (*sigilo profissional*), muitas vezes desveladas no espaço domiciliar, endereço residencial ou profissional, permanente ou provisório (*sigilo doméstico*) e, neste caso, relacionadas à *inviolabilidade do domicílio* (inc. XI, do art. 5º, da CF/88). No círculo íntimo também se agasalha o *sigilo do conteúdo de comunicações privadas* (incluindo-se a telemática, epistolar, telegráfica, radioelétrica, telefônica e informática), mesmo se aludirem a questões públicas;

4. A raiz da intimidade alberga o círculo nuclear, o *círculo do segredo*, em volta do qual orbitam os demais e onde se projeta a imagem mais autêntica de alguém, (1) adstrita a diários e pensamentos ou (2) unicamente desvelada aos parentes e amigos íntimos mais chegados e/ou, ainda, a pessoas que tomam conhecimento de detalhes recônditos do indivíduo em face do mister desempenhado.

5 Referências

- BARBEITAS, André Terrigno. *O sigilo bancário e a necessidade da ponderação de interesses*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BELLOQUE, Juliana Garcia. *Sigilo bancário: análise crítica da LC 105/2001*. São Paulo: RT, 2003.
- BENASSE, Paulo Roberto. *A personalidade, os danos morais e sua liquidação de forma múltipla*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- CALDAS, Pedro Frederico. *Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. *Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- COSTA JR., Paulo José da. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. 2. ed. São Paulo: RT, 1995.
- D'OLIVO, Maurício. *O direito à intimidade na Constituição Federal de 1988*. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo, ano 4, nº 15, p. 184-203, abr.-jun. 1996.
- FAGUNDES JÚNIOR, José Cabral Pereira. *Direito à vida privada e à intimidade do portador do HIV: aspectos constitucionais*. São Paulo: Celso Bastos, 2002.
- FERREIRA, Ivete Senise. *A intimidade e o direito penal*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 2, nº 5, p. 96-106, jan.-mar. 1994.
- FOLMANN, Melisa. *Sigilo bancário e fiscal à luz da LC 105/2001 e Decreto 3.724/2001: doutrina, legislação e jurisprudência*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002.
- FREGADOLLI, Luciana. *O direito à intimidade e a prova ilícita*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- _____. *O direito à intimidade*. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo, ano 5, nº 19, p. 196-246, abr.-jun. 1997.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2001.
- GOMES, Luiz Flávio. *A CPI e a quebra do sigilo telefônico*. *Consulex: revista jurídica*, Brasília, DF, v. 1, nº 5, mai. 1997, p. 40.
- JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade*. São Paulo: RT, 2000.
- PENTEADO, Jaques de Camargo. *O sigilo bancário e as provas ilícitas: breves notas*. In: _____. *Justiça Penal – 4: críticas e sugestões: provas ilícitas e reforma pontual*. São Paulo: RT, 1997. p. 71-106.
- PEREIRA, Frederico Valdez. *Uma leitura constitucional da proteção ao sigilo bancário*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 91, v. 804, p. 115-131, out. 2002.

- PITOMBO, Cleunice A. Valentim Bastos. *Considerações sobre a tutela da intimidade e vida privada no processo penal*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 7, nº 26, p. 59-79, abr.-jun. 1999.
- QUEZADO, Paulo; LIMA, Rogério. *Sigilo bancário*. São Paulo: Dialética, 2002.
- ROQUE, Maria José Oliveira Lima. *Sigilo bancário & direito à intimidade*. Curitiba: Juruá, 2003.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- SILVA, Edson Ferreira da. *Direito à intimidade: de acordo com a doutrina, o direito comparado, a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002*. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.
- SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. São Paulo: RT, 1993.